



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 - End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 52/09:

Aprova o Regulamento de Uniformes e Distintivos do Pessoal do Regime de Carreiras Especiais do Serviço de Bombeiros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/09

de 21 de Setembro

Considerando que o Decreto n.º 42/99, de 17 de Dezembro, aprovou o Regime de Carreiras Especiais do Serviço de Bombeiros, cuja estrutura representa a hierarquização de categorias em que foram integrados os efectivos e que correspondem aos postos ora estabelecidos.

Atendendo a que a imagem dos funcionários representa uma condição de respeitabilidade e a uniformização do efectivo dos Bombeiros constitui um factor de maior funcionalidade.

Tendo em conta que o Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951, em que vem regulado o uso de uniformes no Serviço de Bombeiros, se mostra desactualizado face aos desafios do novo projecto social, torna-se necessária a aprovação de um instrumento jurídico que se ajuste aos imperativos do presente momento.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Uniformes e Distintivos do Pessoal do Regime de Carreiras Especiais do Serviço de Bombeiros, nos termos em que se publicam em anexo, ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma. nomeadamente, o Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Regulamento de Uniformes e Distintivos do Pessoal do Regime de Carreiras Específicas do Serviço de Bombeiros

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as diversas peças de uniforme, suas condições de utilização e as normas referentes à confecção, qualidade, dimensões, cores e feitios, quer para a

apresentação dos bombeiros, quer para a identificação e distinção dos postos e das especialidades.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal do Regime de Carreiras Específicas do Serviço de Bombeiros, os quais ficam obrigados à sua inteira observância.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) uniforme, o conjunto de peças de vestuário e outras que, quando usadas, definem por simples observação visual, a que especialidade pertencem os seus utentes, bem como a sua categoria;
- b) artigos variados, o conjunto de peças de uniforme e outras que, completam os uniformes, substituem peças desses uniformes ou se usam independentemente deles, para fazer face às exigências específicas de serviço, proteger os uniformes ou as pessoas e para melhorar a apresentação geral do pessoal;
- c) distintivo, o sinal de identificação que se destina a representar as especialidades, as categorias e os postos usados pelos bombeiros nos respectivos uniformes;
- d) insígnia, sinal identificador e símbolo do serviço.

CAPÍTULO II

Classificação, Composição e Confecção dos Uniformes

SECÇÃO I

Peças de Uniforme

ARTIGO 4.º (Classificação dos uniformes)

1. Os uniformes constantes do presente regulamento são:

- a) Uniforme n.º 1 ou de gala;
- b) Uniforme n.º 2 ou de saída;
- c) Uniforme n.º 3 ou de campanha.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os bombeiros dispõem de uniformes especiais e equipamentos de protecção individual.

3. As peças dos uniformes estão descritas nos artigos seguintes.

ARTIGO 5.º
(Composição dos uniformes)

A composição dos uniformes, conforme o Anexo A, compreende:

1. Uniforme n.º 1 ou de gala:

- a) boné (figuras 3 e 5);
- b) bivaque (figura 7);
- c) casaco (figuras 20 e 21);
- d) camisa de manga comprida ou meia-manga (figuras 12, 13, 14 e 15);
- e) camisola interior (figura 24);
- f) calças (figura 10);
- g) saia (figura 35);
- h) cinto (figura 25);
- i) sapatos (figuras 36 e 37);
- j) gravata (figura 27);
- l) laço (figura 28);
- m) luvas (figuras 29 e 30);
- n) peúgas (figura 31);
- o) meias de vidro (figura 32).

2. Uniforme n.º 2 ou de saída:

- a) boné (figuras 3 e 5);
- b) bivaque (figura 7);
- c) blusão (figura 2);
- d) blusão de cabedal (figura 1);
- e) calças (figura 10);
- f) saia (figura 35);
- g) camisa de mangas compridas ou meia-manga (figuras 12, 13, 14 e 15);
- h) camisola interior (figura 24);
- i) sapatos (figura 36);
- j) cinto (figura 25);
- l) gravata (figura 27);
- m) laço (figura 28);
- n) luvas (figuras 29 e 30);
- o) pélo (figura 61);
- p) peúgas (figura 31);
- q) meias (figura 32).

3. Uniforme n.º 3 ou de campanha:

- a) boné de pala (figura 8);
- b) boina (figura 8.1);
- c) casaco (figura 23);
- d) camisola interior (figura 24);
- e) blusão de cabedal (figura 1);

- f) calças (figura 11);
- g) cinturão (figura 27);
- h) botas (figura 9);
- i) peúgas (figura 31).

SECÇÃO II
Manufatura

ARTIGO 6.º
(Blusão de cabedal)

O blusão de cabedal, conforme figura 1 do Anexo A, é de cor azul-escuro, forrado em cetim acolchoado e tem as seguintes características:

- a) no corpo, à frente, dispõe de um fecho de correr vertical a toda altura. Em cada um dos lados, apresenta dois bolsos metidos e portinholas de três bicos que fecham através de botão, dois bolsos em rasgos inclinados que fecham com fecho de correr, e um bolso interior com rasgo vertical no lado esquerdo, na junção com o forro;
- b) nos ombros, sobre as costuras, apresenta platinas que abotoam junto da gola, com botão;
- c) o cós, na frente, prolonga-se por presilha em triângulo que abotoa, com botão, nas costuras laterais, sendo interrompido, unindo com presilhas de ajustamento e fivela de correr;
- d) a manga esquerda, entre o cotovelo e o ombro, apresenta um bolso porta-canetas rectangular sobreposto;
- e) os botões utilizados retratam bombeiros de massa azul-escuro, pequenos.

ARTIGO 7.º
(Blusão do Uniforme n.º 2)

O blusão do Uniforme n.º 2, conforme figura 2 do Anexo A, é de tecido do Uniforme n.º 1, pespontado a 0,1 cm com comprimento definido pela linha da cintura, possuindo forro azul-escuro e as seguintes características:

- a) na parte da frente, tem dois bolsos de macho sobrepostos na altura do peito, com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, em cada lado uma pinça vertical cosida até ao cós, bandas de dente em esquadria, fechando com quatro botões bombeiros metálicos grandes, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos;
- b) as mangas são fechadas e têm dois botões bombeiros metálicos pequenos, na parte inferior da costura posterior;

- c) na parte de trás, tem costura ao meio e duas pinças distando entre 10 e 12 cm da costura e que se estendem até 15 cm;
- d) o cós é justo, terminando em triângulo e abotoa por dentro com botão tipo corrente de massa azul-escuro e no exterior com botão bombeiros metálicos pequenos;
- e) nos ombros, sobre as costuras, possui platinas de 4 cm de largura que abotoam com botão bombeiros metálicos pequenos, de forma a manter um intervalo entre a extremidade da platina e a gola de 1 cm.

ARTIGO 8.º

(Boné de pessoal masculino)

O boné do pessoal masculino, conforme figura 3 do Anexo A, é do tecido dos uniformes respectivos e compreende pala, parte cilíndrica, copa, cinta e francalete amovível e tem as seguintes características:

- a) pala rígida, forrada de material sintético de cor preta, baço, com debrum de 0,5 cm do mesmo material e distintivo da categoria;
- b) parte cilíndrica de material plástico rígido revestida exteriormente com tecido dos Uniformes n.ºs 1 e 2, um vivo de 0,5 cm na orla inferior feito do mesmo material da pala, dois botões bombeiros metálicos pequenos pregados imediatamente acima da inserção das extremidades da pala na parte cilíndrica e é revestido interiormente com uma tira de carneira;
- c) copa formada por tampo e quartos, fazendo estes a ligação à parte cilíndrica; os quartos são enformados com espuma de borracha e o tampo revestido interiormente com plástico transparente, armado com um aro flexível para manter a forma;
- d) cinta canelada de seda de cor vermelho-fogo, fosca, fechando por meio de uma costura sobre a qual é pregado o distintivo;
- e) francalete, conforme figura 4 do Anexo A, extensível com passadeiras de ajustamento de cordão de seda de cor preta para bombeiros de graduação igual ou inferior a subchefe ajudante; de cordão dourado para bombeiros de graduação superior a subchefe ajudante.

ARTIGO 9.º

(Boné do pessoal feminino)

O boné do pessoal feminino, conforme figura 5 do anexo A, é de tecido de feltro de cor azul-escuro, compreende

pala, abas, copa, cinta e francalete extensível e tem as seguintes características:

- a) abas voltadas para cima nas partes de trás e laterais vindo a formar a pala, com debrum de 0,5 cm do mesmo material;
- b) a copa têm dois botões bombeiros metálicos pequenos, pregados lateralmente;
- c) cinta canelada de seda de cor vermelho-fogo, fechando à frente por meio de costura, sobre a qual é pregado o distintivo;
- d) francalete, conforme figura 6 do Anexo A, extensível com passadeiras de ajustamento, de cordão de seda de cor preta para bombeiros de graduação igual ou inferior a subchefe ajudante; de cordão dourado para graduação superior a subchefe ajudante.

ARTIGO 10.º

(Boné de bivaque)

1. O boné de bivaque, conforme figura 7 do Anexo A, é de tecido dos Uniformes n.ºs 1 e 2 e tem as seguintes características:

- a) a peça superior da copa é unida às duas laterais com coberturas longitudinais;
- b) as abas laterais são debruadas a cetache vermelho para bombeiros de graduação inferior ou igual a subchefe ajudante; a cetache dourada para graduação superior a subchefe ajudante;
- c) o forro interior é de tecido azul-cinza e reforçado por tira de carneira que ajusta à cabeça;
- d) distintivo colocado no lado esquerdo e a 1/3 da frente.

2. O boné de bivaque destina-se a ser usado por todos os bombeiros com o Uniforme n.º 2.

ARTIGO 11.º

(Boné de pala)

O boné de pala, conforme figura 8 do Anexo A, é de tecido fino climatizado de cor azul-escuro, compreende pala e coroa e tem as seguintes características:

- a) a pala é redonda, entretelada e reforçada por meio de pontos paralelos e concêntricos;
- b) a coroa é unida por seis costuras, confinando em botão forrado do mesmo tecido e possui quatro respiradores;
- c) tira horizontal na frente, unindo as costuras de lado e as duas de frente;

- d) tira de ajustamento atrás, acabando em triângulo e fechando com velcro;
- e) na frente tem inscrição «BOMBEIROS», gravada a dourado, com letras de 1cm de altura.

ARTIGO 12.º

(Pala do boné)

1. Os oficiais de comando usam na face superior da pala do boné, guarnição de dois entrançados dourados, com 1,6cm de largura.

2. Os bombeiros usam a face superior do boné simples.

ARTIGO 13.º

(Botas do Uniforme n.º 3)

1. As botas usadas com o Uniforme n.º 3, conforme figura 9 do Anexo A, são de vaca anilina, impermeáveis, de cor preta, com biqueiras e cano alto e têm as seguintes características:

- a) reforços no calcanhar e biqueira;
- b) cano alto de 25cm a 30cm;
- c) fecham com atacadores de cordão de cor preta, em 12 pares de ilhós metálicos de cor preta, com 0,5cm de diâmetro.

2. As botas destinam-se a ser utilizadas por todos os elementos do Serviço de Bombeiros.

ARTIGO 14.º

(Calças dos Uniformes n.º 1 e 2)

1. As calças dos Uniformes n.º 1 e 2, conforme figura 10 do Anexo A, são de tecido de cor azul-escuro, têm bainhas lisas, distando a orla inferior 3cm do solo quando se toma a posição de sentido, e tem as seguintes características:

- a) à frente tem quatro pregas, sendo duas a definir os vincos e as outras a meia distância entre aquelas e as costuras laterais;
- b) bolsos laterais inclinados a 5º, dois bolsos traseiros com portinholas de três bicos, abotoados com botões invisíveis e um bolso no lado esquerdo à frente e junto ao cós, com rasgo horizontal a partir da prega que marca o vinco das calças, para fora;
- c) cintura justa com cós de sete passadores;
- d) careca com cinco a seis botões de massa da cor do tecido.

2. As calças do Uniforme n.º 1 para os oficiais de comando, além das características constantes nas alíneas anteriores do presente artigo, apresentam linhas laterais douradas.

3. As calças do Uniforme n.º 2 podem ser usadas com elásticos nas bainhas, conforme figura 10.

4. As calças podem ser usadas opcionalmente pelos elementos femininos no Uniforme n.º 2 e são semelhantes às dos elementos masculinos, sem bolsos atrás, levando apenas portinholas.

ARTIGO 15.º

(Calças do Uniforme n.º 3)

As calças do Uniforme n.º 3, conforme figura 11 do Anexo A, são de tecido de cor azul-escuro, compostas de frentes, traseiras, cós, bolsos e reforços e têm as seguintes características:

- a) o cós leva sete passadores pregados, e a careca abotoa com botões de massa da cor do tecido, o botão do cós é do tipo corrente;
- b) bolsos laterais inclinados a 5º com rasgos, dois bolsos traseiros com rasgos horizontais e portinholas direitas com cantos cortados fechando com velcro; dois bolsos sobrepostos a meia altura das coxas, do lado de fora, de fole e portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro;
- c) reforços rectangulares na zona dos joelhos;
- d) bainhas das pernas com cordões para ajustamento;
- e) costuras sobrepostas.

ARTIGO 16.º

(Camisa de manga comprida do pessoal masculino)

A camisa de manga comprida do pessoal masculino, conforme figura 12 do Anexo A, é de tecido de cor azul-clara, ligeiramente cintada e pespontada a 0,5cm, com excepção dos bolsos que são a 0,1cm e tem as seguintes características:

- a) na parte da frente, dois bolsos sobrepostos, cujas portinholas direitas abotoam com botões de camisa, colarinho convencional rígido, abotoa à frente com seis botões de camisa, tendo ainda de reserva um botão suplementar;
- b) mangas com rasgos de pestana sobrepostos a 2,5cm rematadas com punhos, que abotoam a meio com um botão de camisa;
- c) nos ombros tem platinas de 4cm de largura fixadas nas costuras das mangas, abotoando junto da gola com botões de camisa, de forma a manter um

intervalo de 1cm entre a extremidade da platina e a gola;

- d) o colarinho, as portinholas, as platinas e os punhos são entretelados.

ARTIGO 17.º

(Camisa de meia manga do pessoal masculino)

1. A camisa de meia manga do pessoal masculino, conforme figura 13 do Anexo A, é igual ao descrito no artigo 16.º com excepção do comprimento da manga que se estende de 5cm a 7cm acima do cotovelo com o braço estendido, rematada com virola.

2. A camisa poderá ser usada com gravata ou colarinho aberto e com camisola interior, conforme artigo 26.º

ARTIGO 18.º

(Camisa de manga comprida do pessoal feminino)

A camisa de manga comprida do pessoal feminino é idêntica à camisa de manga comprida do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura 14 do Anexo A.

ARTIGO 19.º

(Camisa de meia manga do pessoal feminino)

A camisa de meia manga do pessoal feminino é idêntica à camisa de meia manga do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura 15 constante do anexo A.

ARTIGO 20.º

(Camisola de agasalho)

1. A camisola de agasalho, conforme figura 16 do Anexo A, é de malha de lã, em canelado duplo, de cor azul-escura e tem as seguintes características:

- a) gola redonda, reforçada da mesma malha;
- b) punhos e cós da cintura com maior aperto;
- c) platinas em algodão/poliéster de cor azul-escuro com 4cm de largura, fixadas nas costuras das mangas com os ombros e abotoando junto da gola com botões pequenos de tipo corrente, de cor azul-escura;
- d) ombros e cotovelos reforçados do mesmo tecido das platinas;
- e) na manga esquerda, dois porta-canetas de 5cm de largura, em tecido igual ao das platinas;
- f) faixa de cor vermelho-fogo ao nível do peito e costas, acompanhando em redor da manga, com 2cm de largura.

2. A camisola de agasalho usa-se por cima da camisa do Uniforme n.º 2, não fazendo uso de blusão.

3. É interdito o uso da camisola de agasalho em forma-turas.

ARTIGO 21.º

(Camisola de gola alta)

1. A camisola de gola alta, conforme figura 17 do Anexo A, é de malha de lã, lisa, de cor azul-escura e tem as seguintes características:

- a) gola alta, de ida e volta;
- b) punhos e cós da cintura em malha canelada.

2. A camisola de gola alta pode ser usada no interior do casaco do Uniforme n.º 3.

3. A camisola de gola alta usa-se simples, exclusivamente em serviços internos.

ARTIGO 22.º

(Casaco de abafo)

1. O casaco de abafo, conforme figura 18 do Anexo A, é de tecido impermeável/transpirável, deve cumprir com as normas internacionais, de cor vermelha, é composto por frentes, costas, mangas de reglan, gola e capuz e tem as seguintes características:

- a) as frentes fecham por meio de fecho de correr recolhido e cinco botões de mola que apertam sob careca. Tem dois bolsos verticais metidos na parte superior que fecham sob pestana e tira de velcro. Tem ainda dois bolsos de chapa na parte inferior que fecham com portinhola direita com velcro;
- b) à altura do peito, do lado esquerdo apresenta uma bolsa de plástico transparente para colocação da passadeira;
- c) as costas são lisas, com a inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor preta na parte superior da costura do reglan das mangas;
- d) as mangas são lisas, ajustando interiormente com punho de malha;
- e) a gola é rectangular contendo no seu interior o capuz e fechando com fecho de correr;
- f) o capuz é composto e ligado por meio de costura, estando cosido na costura das costas com a gola, sendo ajustado por meio de cordão;
- g) interiormente é revestido com forro de enchimento térmico, no lado esquerdo tem bolso de chapa, à

altura da cintura possui elástico nas costas para ajustamento;

- h)* tem a 5cm da bainha, em toda a volta do casaco, faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de largura e na altura do peito e costas faixa reflectora de 2,5cm de largura, nas mangas tem faixas reflectoras de 2,5cm de largura.

2. O casaco de abafo usa-se sobre os Uniformes n.º 2 e 3, sempre que as condições atmosféricas o justifiquem, em deslocações, serviços de assistência e serviço de saúde.

3. É proibido o uso do casaco de abafo em formaturas.

ARTIGO 23.º

(Casaco masculino do Uniforme n.º 1)

O casaco do Uniforme n.º 1 do pessoal masculino, conforme figura 20 do Anexo A, é de tecido de cor azul-ferrete, pespontado a 0,1cm, ligeiramente cintado, tem comprimento definido pela linha de inserção do dedo polegar, com o braço estendido ao longo da perna, em posição vertical, possui forros de tecido liso, de cor azul, e tem as seguintes características:

- a)* na parte da frente, tem dois bolsos de macho sobrepostos na altura do peito, com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, tem outros dois bolsos metidos nas abas com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, tem bandas com dente em esquadria fechando com quatro botões bombeiros metálicos grandes, dispostos verticalmente, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos superiores, e o último na linha de fixação das portinholas dos bolsos inferiores;
- b)* mangas fechadas com canhão formando bico, tem dois botões bombeiros metálicos pequenos na parte inferior da costura posterior;
- c)* atrás, tem costura a meio das costas, aberta desde um ponto, 3 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior;
- d)* nos ombros, sobre as costuras possui platinas de 4 cm de largura que abotoam com botão bombeiro metálico pequeno;
- e)* na parte superior das golas, no alinhamento da costura, tem aplicação em fazenda vermelho-fogo com ornamento em cetache dourado, levando no interior e centrado machados cruzados com facho ou o distintivo da especialidade.

ARTIGO 24.º

(Casaco feminino do Uniforme n.º 1)

O casaco do Uniforme n.º 1 do pessoal feminino é idêntico ao casaco do Uniforme n.º 1 do pessoal masculino com as diferenças indicadas na figura 21 do Anexo A.

ARTIGO 25.º

Casaco do Uniforme n.º 3

1. O casaco do Uniforme n.º 3, conforme figura 23 do Anexo A, é de tecido de cor azul-escuro compõe-se de frente, costas, mangas, gola, platina e reforços e tem as seguintes características:

- a)* as frentes abotoam com botão de massa tipo corrente de cor azul-escuro, junto da gola de virado e os outros botões do mesmo tipo, invisíveis sob carcela, tem dois bolsos rectangulares, sobrepostos na altura do peito com portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro, abaixo da linha da cintura tem dois bolsos rectangulares sobrepostos, com foles e portinholas direitas com cantos cortados, tem platina sobreposta no bolso esquerdo, fechando sob a portinhola com velcro, para colocação da passadeira;
- b)* os ombros e cotovelos com reforços do mesmo tecido, pespontados a 0,5cm;
- c)* tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8cm de comprimento e 3cm de altura, sobre o bolso superior direito, para fixação da placa de identificação;
- d)* nas mangas tem presilhas a terminar em triângulo, fixas nas costuras, para aperto com velcro;
- e)* inserção «BOMBEIROS», gravado a cor branca, sob o bolso do lado esquerdo, com 1,5cm de altura por 10cm de comprimento, e nas costas com 5,5cm de altura por 40cm de comprimento;
- f)* costuras sobrepostas.

2. O casaco do Uniforme n.º 3 pode ser usado com a camisola de gola alta, por baixo ou só com a camisola interior.

3. O casaco do Uniforme n.º 3 usa-se com o cinturão tipo militar.

ARTIGO 26.º

(Camisola interior)

1. A camisola interior, conforme figura 24 do Anexo A, é de malha de algodão de cor azul-escuro e tem as seguintes características:

- a) decote redondo pequeno, reforçado;
- b) inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca, à frente do lado esquerdo, com 10cm de comprimento e 1,5cm de altura, e nas costas, com 32cm de comprimento e 5,5cm de altura;
- c) mangas curtas.

2. A camisola interior usa-se por baixo da camisa de manga curta sem gravata e por baixo do casaco do Uniforme n.º 3.

3. A camisola interior usa-se simples, exclusivamente em serviços internos.

ARTIGO 27.º
(Cinto de precinta)

O cinto de precinta, conforme figura 25 do Anexo A, é de cor vermelha, com cerca de 3 cm de largura, possui fivela de correr que tem gravado em relevo um facho com dois machados cruzados e tem ponta de metal.

ARTIGO 28.º
(Cinturão tipo militar)

1. O cinturão tipo militar, conforme figura 26 do Anexo A, é de precinta de cor azul-escura ou preto, com 5,5cm de largura, possui ilhós metálicas, de 0,5mm de diâmetro, a par, distando 6cm ao comprimento e 3cm na altura, tem ponta de metal com dois fuzilhões para ajuste, duas passadeiras e aperta com fivelas de encaixe, em metal.

2. O cinturão referido no número anterior é utilizado sempre que o fardamento seja com botas.

ARTIGO 29.º
(Gravata)

A gravata, conforme figura 27 do anexo A, é de tecido de cor preta fosca, liso em algodão terylene.

ARTIGO 30.º
(Laço dos Uniformes n.º 1 e 2)

O laço dos Uniformes n.º 1 e 2, conforme figura 28 do Anexo A, é em fita de veludo de cor preta, com 1,25m de comprimento e 1,5cm de largura.

ARTIGO 31.º
(Luvas do pessoal masculino)

As luvas do pessoal masculino, conforme figura 29 do Anexo A, têm rasgo no centro e abotoam com botão de luva e são dos seguintes tipos:

- a) de pelica de cor preta para bombeiros de graduação superior a chefe de 3.ª classe;
- b) de algodão de cor branca, para bombeiros de graduação igual e inferior a chefe de 3.ª classe.

ARTIGO 32.º
(Luvas do pessoal feminino)

As luvas do pessoal feminino, conforme figura 30 do Anexo A, têm rasgo lateral de 4cm a 5cm e são dos seguintes tipos:

- a) de pelica de cor preta para bombeiros de graduação superior a chefe de 3.ª classe;
- b) de algodão de cor branca, para bombeiros de graduação igual e inferior a chefe de 3.ª classe.

ARTIGO 33.º
(Peúgas)

As peúgas, conforme figura 31 do Anexo A, são de malha de cor preta, lisas e de feitiço corrente.

ARTIGO 34.º
(Meias do pessoal feminino)

As meias do pessoal feminino, conforme figura 32 do Anexo A, são de tecido transparente de cor cinza, lisas, de feitiço corrente e sem costura.

ARTIGO 35.º
(Cordões do uniforme de gala)

1. Os cordões do uniforme de gala, conforme figura 33 do Anexo A, são em fio de seda de cor vermelha e torçal dourado, na proporção de três para um, e cordão liso dourado, são constituídos por duas laçadas de trança de cordão de 0,4cm de diâmetro com prolongamento de cordão liso com um nó de três voltas e caneta de metal dourado, e por dois cordões lisos que prendem por meio de cinco presilhas.

2. Os cordões do uniforme de gala são usados pelos elementos da classe de oficiais de comando e usam-se conforme figura 33.

ARTIGO 36.º
(Saia dos Uniformes n.º 1 e 2)

A saia dos Uniformes n.º 1 e 2, conforme figura 35 do Anexo A, é do mesmo tecido e tem as seguintes características:

- a) direita;

- b) comprimento até meio do joelho;
- c) à frente e atrás, tem um par de pinças a partir do cós;
- d) cintura justa, com cós de 4cm de largura e sete passadores;
- e) fecha com fecho de correr do lado esquerdo de 15cm a 20cm de comprimento e dois colchetes;
- f) atrás tem prega cosida até 3/4 da altura da saia.

ARTIGO 37.º

(Sapatos do pessoal masculino)

Os sapatos do pessoal masculino, conforme figura 36 do Anexo A, são de calfe liso de cor preta, com biqueira e tira de reforço sobre a costura do calcanhar e fechando com atacadores pretos em cinco pares de furos.

ARTIGO 38.º

(Sapatos do pessoal feminino)

Os sapatos do pessoal feminino, conforme figura 37 do Anexo A, são de calfe de cor preta, com gáspea fechada à frente e no calcanhar, decotados até 3/4 do comprimento total e possuem salto de 4,5cm de altura.

CAPÍTULO III

Outras Peças de Uniforme

ARTIGO 39.º

(Tipos de botões)

Os botões utilizados nas diferentes peças do presente Regulamento obedecem aos padrões a seguir especificados:

- a) os botões bombeiros, conforme figura 38 do Anexo A, são circulares. Têm gravados, em relevo, dois machados cruzados com facho, e rebordo em cordão, são de metal dourado e de massa azul-escura e possuem os tamanhos grande e pequeno;
- b) os botões de tipo corrente, conforme figura 39 do Anexo A, são circulares de massa de cor azul-escura e vermelho-fogo, de rebordo fino, com quatro furos e possuem os tamanhos grande e pequeno;
- c) os botões de camisa são de massa de cor branca e azul-clara, circulares e com dois furos.

ARTIGO 40.º

(Cachecol)

O cachecol, conforme figura 40 do anexo A, é de tecido de fazenda de lã, de cor azul-escura, usado em todos os Uniformes, sempre que as condições climáticas o exigiam.

ARTIGO 41.º

(Capacete de desfile)

O capacete de desfile, é de metal dourado, conforme figura 41 do anexo A, possui forro interior de carneira com atacador para ajuste e tem as seguintes características:

- a) copa com distintivo do corpo de bombeiros à frente;
- b) aba;
- c) crista com argola para fixação dos cordões;
- d) francalete em carneira de cor preta, para ajuste sob o queixo.

ARTIGO 42.º

(Cordões do capacete de desfile)

1. Os cordões do capacete de desfile, usados conforme figura 42 do Anexo A, são de cordão dourado para os elementos de comando e chefia e de malha entrançada de cor vermelha para todos os outros elementos.

2. São constituídos por laçada de 1,8cm, terminando em pinhas com 8 cm de comprimento, com três presilhas de correr para ajuste.

ARTIGO 43.º

(Capacete de protecção tipo 1)

1. O capacete de protecção tipo 1, conforme figura 43 do anexo A, tem de cumprir as normas internacionais, é de cor branca para elementos de comando, de cor vermelha para os elementos de chefia e de cor amarela para todos os outros elementos.

2. É utilizado em todas as situações de assistência a incidentes.

ARTIGO 44.º

(Capacete de protecção tipo 2)

1. O capacete de protecção tipo 2, conforme figura 44 do Anexo A, tem de cumprir as normas internacionais, é de cor branca para os elementos de comando e chefia e, de cor vermelha para os outros elementos, com áreas de tinta reflectora verde, e terá óculos de protecção ao fumo e partículas.

2. O capacete de protecção tipo 2 é utilizado em combate a incêndios, por equipas de resgate e salvamento e por elementos de espelho socorro.

ARTIGO 45.º
(Cinturão de desfile)

1. O cinturão de desfile, conforme figura 45 do Anexo A, é de seleiro de cor preta, com 2,5mm de espessura e 5cm de largura, com fivela de dois fuzilhões em metal dourado, é dotado de suspensão no mesmo material para colocação do machado pequeno.

2. O cinturão é utilizado pelos comandantes de quartéis de 1.º, 2.º e 3.º escalão.

ARTIGO 46.º
(Colete de identificação e de trabalho)

O colete de identificação e de trabalho, conforme figura 46 do anexo A, é de tecido de náilon 100% poliamida em teflon repelente à água de cor vermelha, tem decote em bico, é unido nos ombros e aberto nas laterais fechando de cada um dos lados com três precintas de 2cm de largura, em cor preta, com fivelas de aperto em plástico. É debruado com fita de cordura de 1cm de largura em cor preta e tem as seguintes características:

- a) na parte da frente, fecho de correr vertical em cor preta, na parte superior do lado direito tem um bolso de chapa em tecido de cordura com 14cm de largura e 14cm de altura, subdividido por costura vertical, ficando com uma abertura de 10cm e outra de 4cm; na parte superior do lado esquerdo tem um bolso em tecido de cordura com 12cm de largura, 10cm de altura e fole de 3cm, tem portinhola, direita com 7cm de altura fechando com velcro, tem colocado no centro uma tira de velcro com 5cm de largura e 11cm de altura. Ao lado deste, tem um bolso para rádio portátil, de tecido de cordura, com 8cm de altura, 6cm de largura e 6cm de fundo, aperta com 2 cordões e fita de cordura de 2cm de largura de cor preta, é reforçado no fundo na frente com fita de cordura preta de 4cm de largura. Na parte inferior tem de cada lado um bolso em tecido de cordura com 20cm de largura, 20cm de altura e fole de 3cm em toda a volta, fecha com fecho de correr de cor preta colocado a 4cm da parte superior do bolso. Aplicada a 10cm da parte superior dos bolsos, tem uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5cm de altura;
- b) tem uma fita de cordura de cor preta com 2,5cm de altura por cima dos bolsos superiores e em toda a frente do colete, a 1cm de distância é aplicada uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5cm de altura;

- c) nas costas tem um bolso na parte inferior e em toda a largura com 22cm de altura que fecha com fecho de correr de cor preta. Na parte superior a 12cm do decote e em toda a largura tem uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5cm de altura e por baixo desta uma faixa reflectora de cor cinza com 10cm de altura com a inscrição «BOMBEIROS» a cor preta e com 7cm de altura;
- d) tem abaixo da inscrição «BOMBEIROS», no mesmo material, a designação da função ou distintivo próprio.

ARTIGO 47.º
(Fato-macaco)

O fato-macaco, conforme figura 47 do Anexo A, utilizado apenas em serviços internos, é de sarja de algodão de cor azul-escura, gola redonda, possui fecho de correr de náilon com pestana a cobrir o fecho e outra, no interior, de 6 cm de largura em toda a altura do mesmo, tem as seguintes características:

- a) na parte da frente, tem dois bolsos de chapa à altura do peito com 15cm de largura e 20cm de altura mínima na parte junto ao fecho, tendo forma inclinada de 45.º para a parte exterior, apertam com fecho de correr de náilon; sob o bolso do lado esquerdo tem tira de velcro com 8cm de comprimento e 5cm de altura. A nível da cintura é ajustado por cinta do próprio tecido com 2cm de largura e fixa com velcro tem reforços nos ombros, com 15cm junto à manga e 20cm junto à gola, e com 17cm de altura, por cima tem platinas de 4cm de largura e 13cm de comprimento, terminando em bico e apertando com botão de mola;
- b) atrás, tem de cada lado fole de 4cm de fundo, em toda a altura das costas, a nível da cintura é ajustado por elástico de 7cm de largura, que é colocado no interior;
- c) as mangas são fechadas, com boca entre 14cm e 17cm, são ajustadas por presilha de 5cm de largura e 10cm de comprimento, que aperta com velcro. A manga do lado esquerdo tem a nível do antebraço um bolso de 15cm de altura e 12cm de largura, aperta na vertical com fecho de correr de náilon, sobre este é sobreposto um bolso duplo, porta-canetas de 7cm de largura e respectivamente 13cm e 9cm de altura;
- d) as pernas têm a nível das ancas, bolsos com abertura vertical de 25cm de altura, fecham com fecho de correr de náilon, a altura do meio da

perna esquerda tem bolso de chapa metido na costura lateral exterior com 13cm de largura e 28cm de altura, fecha na vertical com fecho de correr de náilon de 20cm de altura, no mesmo alinhamento tem tecido duplo na costura interior com 26cm de altura, 9cm de largura na parte inferior e 11cm na parte superior, nesta área tem um bolso com 6cm de largura e 23cm de altura, a parte superior do bolso é em meia lua e fecha com botão de mola; na perna direita, à altura do meio da perna, tem bolso metido na costura exterior com 19cm de largura, 21cm de altura na parte superior e 23cm na parte inferior, fecha com fecho de correr de náilon; nas duas pernas, tem a 7cm da bainha, na costura exterior, no bolso com 27cm de altura, 20cm de largura na parte inferior e 25 cm na parte superior, fecham com fecho de correr de náilon. As bocas das pernas tem entre 20 e 24cm de largura, tem no sentido da altura fecho de correr de náilon, aplicado em vértice, com 27cm de altura, para ajuste, ficando com medidas entre os 16cm e 21cm de boca.

ARTIGO 48.º

(Fato Impermeável)

1. O fato impermeável, conforme figura 48 do Anexo A, em tecido 70% PVC e 30% poliamida, é constituído por casaco de cor vermelha e calças de cor azul-escuro.

2. As calças, fecham à frente com tira de velcro, têm cós ajustado à cintura por meio de elástico que trabalha em bainha, cordão de aperto e botão de mola e nas bainhas têm botão de mola para ajuste.

3. O casaco tem o talho folgado, capuz ajustado por cordão e as seguintes características:

- a) na parte da frente, fecha com botões de mola, tem pestana interior com 4cm de largura com botões de mola que apertam em sentido contrário dos da frente e espaçamentos intercalados; à altura do peito, no lado esquerdo, tem platina com 17cm de comprimento, 3,5cm de largura na parte superior e 5cm na parte inferior, termina em triângulo apertando com botão de mola; tem bolsos com rasgos horizontais, de 16cm, cobertos com portinhola direita de 20cm de comprimento e 7,5cm de altura;
- b) mangas com punho de malha, a 14cm de altura do punho, tem faixa reflectora de cor cinza com 5cm de largura em todo o redor;

c) atrás tem zona de respiradores na parte superior das costas, com aba sobreposta, fixa nas costuras dos ombros e parte das costuras das mangas, com 20cm de altura, nesta aba tem faixa reflectora de cor cinza com 8cm de altura e 45cm de comprimento, com inscrição «BOMBEIROS» de 5cm de altura;

d) em toda a volta do casaco, a 3cm da bainha, tem faixa reflectora de cor cinza com 5cm de altura;

e) todas as costuras são vulcanizadas.

ARTIGO 49.º

(Fato de protecção individual)

1. O fato de protecção individual é de tecido ignífugo, deve cumprir com as normas internacionais, de cor azul-escuro ou preta, e é constituído por calças, casaco, botas, cógula e luvas de protecção.

2. As calças, conforme figura 50 do Anexo A, são de talhe folgado, ajustam na cintura com elástico que corre em bainha e dotadas de suspensórios a altura do joelho. Têm tecido duplo com 21cm de largura e 210cm de altura; em volta das pernas, a cerca de 20cm de altura da bainha, apresenta faixa reflectora de cor cinza, de 5cm de altura e, a 1cm desta, faixa de alta visibilidade verde.

3. O casaco, conforme figura 49 do Anexo A, é de talhe folgado, até 10cm a 5cm acima do joelho e tem as seguintes características:

a) na parte da frente, fecha com fecho de correr de náilon em toda a altura e tem pestana a cobrir o fecho com 6cm de largura, que aperta com velcro, tem dois bolsos de chapa com 21cm de largura e 26cm de altura, com portinholas direitas que fecham com velcro, no lado esquerdo à altura do peito tem bolso para rádio portátil com fole, tem portinhola direita que fecha com velcro. A gola após ser levantada tem sistema de aperto com velcro;

b) mangas com punho interior em malha, tem a 10cm das bainhas e em todo o redor das mangas faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5cm de altura cada;

c) atrás tem na parte superior das costas faixa reflectora de cor cinza de 10cm de altura e 30cm de comprimento com inscrição «BOMBEIROS» de 8cm de altura;

d) em toda a volta do casaco, a 2cm da bainha, tem faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5cm de altura cada;

e) em toda a volta do casaco, na altura do peito e costas, tem faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5cm de altura cada.

4. As botas, conforme figura 50 do Anexo A, cumprindo as normas internacionais, devem possuir sola resistente ao calor, biqueira, placa e enfranque de metal, protector da tibia e meia sola de suporte.

5. O conjunto de calça, casaco e botas é usado em todas as situações de assistência a incidentes.

6. A cõgula, de cor clara, conforme figura 51 do Anexo A, deve cumprir as as normas internacionais, é usada em situações de combate a incêndios.

7. As luvas de protecção, conforme figura 52 do Anexo A, deve cumprir as normas internacionais, são usadas em situações de combate a incêndios. Em todas as outras situações, são usadas luvas de protecção de couro.

ARTIGO 50.º

(Fato de treino)

1. O fato de treino, conforme figura 53 do Anexo A, compõe-se de blusão e calças e tem as seguintes características:

a) o blusão é de tecido exterior em náilon, com forro de algodão, de cor vermelha, talhe reglan; tem gola e cós duplos, a frente é fechada com fecho de correr de náilon, que vai desde a altura do peito até ao terminar da gola, possui dois bolsos verticais à frente com abertura de 14cm e pestanas de 3cm inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca no peito, do lado esquerdo, com 1,5cm de altura e 10cm de comprimento e nas costas com 5,5cm de altura e 40cm de comprimento;

b) as calças são de tecido de náilon com forro de algodão, de cor azul-escura, possui dois bolsos laterais verticais, cós com elástico e cordão, nas pernas, abertura de 18cm com fechos de correr e elásticos.

2. O fato de treino é usado na prática de actividades desportivas, exclusivas do corpo de bombeiros e por pessoal das equipas de mergulho e socorros a náufragos.

ARTIGO 51.º

(Gabardina)

A gabardina é de tecido azul-escuro, conforme figura 54 do Anexo A, pespontado a 0,5cm à direita e constituída por duas peças ligadas. A primeira destas não tem costuras e

compreende gola, ombreiras, mangas e partes superiores da frente e das costas, com comprimento até 5cm a 10 cm abaixo da curva do joelho e tem as seguintes características:

a) na parte da frente, abaixo da linha da cintura, tem dois bolsos com rasgo ao alto, inclinado e com pestana. Tem bandas de dente em esquadria, abotoa em trespasse com três pares de botões bombeiros grandes de massa azul-escura;

b) as mangas são fechadas com presilha na orla inferior a partir da costura da frente, com um botão bombeiro pequeno de massa azul-escura;

c) na parte de trás, tem costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18cm a 20cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar-se a meio com um botão corrente pequeno de massa azul-escura, pregado por dentro;

d) possui cinto do mesmo tecido com fivela em cor preta;

e) nos ombros, tem pontes para fixação de platinas de passagem dupla com 4 cm de largura e 2,5 cm na parte inferior. Abotoam com botão bombeiro pequeno de massa azul-escura.

ARTIGO 52.º

(Gorro)

1. O gorro, conforme figura 55 do Anexo A, é de malha de lã em canelado duplo, de cor vermelha, com virola e apresenta na frente a inscrição «BOMBEIROS», bordada a cor branca, com letras de 1cm de altura, e por baixo a inscrição «COMANDO», ou as especialidades.

2. Usa-se sempre que as condições atmosféricas o justificarem, em substituição do boné de pala e com o uniforme n.º 3.

ARTIGO 53.º

(Luvas de agasalho)

Luvas de agasalho, conforme figura 56 do Anexo A, são de malha de lã, canhão de malha canelado e de cor preta.

ARTIGO 54.º

(Machado de desfile)

1. O machado de desfile, conforme figura 57 do Anexo A, tem as seguintes características:

a) cabo de madeira polida, com 95cm de altura e chapa metálica na base para protecção;

b) gume e ponteira em metal polido, com 35cm de comprimento.

2. O machado de desfile é usado em formaturas.

ARTIGO 55.º

(Machado de guarda de honra)

1. O machado de guarda de honra, conforme figura 58 do anexo A, tem as seguintes características:

- a) cabo de metal, em bronze cinzelado e torneado com 95cm de altura;
- b) gume e ponteira de metal, em bronze cinzelado e lavrado com 33cm de comprimento.

2. É usado em escoltas as bandeiras, estandartes e fachos de chama.

ARTIGO 56.º

(Machado pequeno)

O machado pequeno, conforme figura 59 do Anexo A, tem as seguintes características:

- a) cabo em madeira polida com 33cm de altura;
- b) gume e bico em aço sólido e cromado com 18cm de comprimento;
- c) o bico e o gume encontram-se revestidos do mesmo material e inseridos no cabo. O comprimento do gume é de 13cm;
- d) tem guardas de protecção em metal amarelo;
- e) é usado suspenso no cinto de desfile.

ARTIGO 57.º

(Passadeiras)

As passadeiras, conforme figura n.º 60 do anexo A, são de tecido de fazenda com 5cm de largura e 8cm de comprimento.

ARTIGO 58.º

(Pólo)

1. O pólo, conforme figura n.º 61 do anexo A, é em malha piquet, de algodão, de cor vermelha, e tem as seguintes características:

- a) gola e careca, com 3 botões de massa de cor vermelha;
- b) manga curta, com bainha lisa;
- c) inscrição «BOMBÉIROS» gravada a cor branca, à frente do lado esquerdo, com 10cm de comprimento e 1,5cm de altura e nas costas com 32cm de comprimento e 5,5cm de altura;
- d) platina para colocação da passadeira, à altura do peito, no lado esquerdo, por baixo da inscrição;

e) tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8cm de comprimento e 3cm de altura, no lado direito, para fixação da placa de identificação.

2. Usa-se em serviço interno, serviço de saúde e assistências.

ARTIGO 59.º

(Sobretudo)

O sobretudo, conforme figura n.º 62 do Anexo A, é de lã, de cor azul-escura, é pespontado a 1,5cm, comprimento até 5cm a 10cm abaixo da curva do joelho, com forro de cor azul-escura e tem as seguintes características:

- a) na parte da frente, abaixo da linha da cintura, tem dois bolsos sobrepostos rectangulares, com portinholas direitas, possui bandas de dente em esquadria, fecha com quatro botões grandes bombeiros de massa azul-escura, dispostos verticalmente, sendo o superior pregado por forma que fique coberto o casaco ou o blusão;
- b) as mangas são fechadas;
- c) na parte de trás, tem uma costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18cm a 20cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar-se a meio, com um botão pequeno de tipo corrente, de cor azul-escuro, pregado por dentro;
- d) as platinas com 4cm de largura são fixadas na costura da manga com o ombro e abotoando junto da gola, com um botão pequeno bombeiros de massa azul-escura, por forma a manter um intervalo de 1cm entre a extremidade da platina e a gola.

ARTIGO 60.º

(Uniforme de serviço de socorros a náufragos)

O uniforme de serviço de socorros a náufragos é composto de boné, camisola interior, calção, peúgas e sapatos de lona, nos termos seguintes:

- a) o boné é de configuração igual à referida no artigo 11.º;
- b) a camisola é de cor vermelha e de configuração igual à referida no artigo 26.º;
- c) o calção, conforme figura 63 do Anexo A, é de cetim de seda de cor vermelha, fechado, estende-se até ao meio da coxa e ajusta-se à cintura por meio de dois elásticos que trabalham em bainhas separadas entre si por pespontos e ao meio destes uma fita tubular, nas pernas tem orlas inferiores com bainhas e fenda lateral na parte exterior lateral;

- d) as peúgas são de cor branca e configuração igual à referida na figura 31;
- e) os sapatos de lona, conforme figura 64 do Anexo A, são de lona de algodão de cor branca, solas e biqueira em borracha, com atacadores de cor branca e cinco pares de ilhós.

ARTIGO 61.º

(Uniforme de serviço de resgate e salvamento)

1. O uniforme de serviço de resgate e salvamento é composto por boné, blusão de abafo, calças de abafo, fato-macaco, cinturão tipo militar, botas e luvas.

2. O boné é de configuração igual à referida no artigo 11.º

3. O blusão de abafo, conforme figura 18 do Anexo A, é de tecido 100% poliamida em teflon, repelente à água, em cor vermelha e forrado em tecido 100% poliamida com enchimento de 100% poliéster Dupont, tem gola tipo camisa, e tem as seguintes características:

- a) no corpo à frente, fecho de correr vertical a toda a altura e três botões de mola, que apertam sob carcela de 6cm de largura, tem dois bolsos com rasgos inclinados, tem uma platina aplicada no peito sob o lado esquerdo, na vertical com 5cm de largura e 14cm de altura, terminando em bico, com botão de mola, para colocação de platina;
- b) atrás tem costura vertical a meio e duas outras laterais a 12cm desta, tem faixa reflectora de alta visibilidade de cor cinza com 7cm de altura e 45cm de comprimento, com inscrição «BOMBEIROS» em cor preta com 4cm de altura;
- c) cós com 5cm de largura em tecido reflector de cor cinza de alta visibilidade que se prolonga na frente e abotoa com botão de mola, na parte detrás tem duas presilhas com 3cm de largura e 15cm de comprimento para ajuste com velcro;
- d) as mangas têm punho com 6cm de altura e apertam por meio de velcro.

4. As calças de abafo, conforme figura 19 do Anexo A, são de tecido conforme as características do blusão e as seguintes:

- a) são subidas na cintura 10cm a 15cm. Têm peitilho na parte detrás com altura de 10cm a 12cm na largura total das costas;

- b) têm um fecho em cada uma das pernas na costura lateral com altura de 55cm. O fecho tem uma carcela com cerca de 5cm de largura em todo o comprimento do interior da calça. Além do fecho, fica uma abertura com 8cm que fecha com um botão de mola junto à bainha. Leva duas molas fêmeas à distância de 5cm à direita do fecho para servir de aperto;

- c) as pernas têm a largura de 24cm junto à bainha e 20cm quando fecha na segunda mola;

- d) a breguilha com fecho de náilon e carcela com 5cm de largo a sobrepor o fecho que aperta com dois botões de mola, sendo um junto ao cós e o outro a meio da breguilha;

- e) têm suspensórios em elástico com 4cm de largo, fixos à presilha das calças na parte de trás e na parte da frente com fivelas de fecho rápido e ajustável. A parte fêmea da fivela fica fixa com uma presilha de 6cm de altura e 3,5cm de largura;

- f) as calças têm costuras na vertical com 10cm a 12cm de distância uma da outra. Levam dois bolsos de chapa na frente com altura de 32cm e largura de 20cm com abertura em quarto de círculo, tendo o bolso na parte inferior 17cm de altura e na parte superior 32cm. Leva um bolso de chapa atrás do lado direito com 16cm de altura e 17cm de largura.

5. O fato-macaco é de cor vermelha, de configuração igual à referida no artigo 47.º

6. O cinturão tipo militar é de configuração igual à referida no artigo 28.º

7. As botas são de configuração igual à referida no artigo 13.º

8. As luvas são de couro de cor natural, conforme figura 65 do Anexo A.

ARTIGO 62.º

(Uniforme de instrução)

1. O uniforme de instrução é composto por boné, casaco, camisola interior, calças, cinto, meias e botas.

2. O uniforme de instrução é de configuração igual à referida para o uniforme de companhia.

3. O uniforme de instrução é utilizado apenas durante o período de curso, findo o qual é recolhido e conservado em depósito.

CAPÍTULO IV

Distintivos

SECÇÃO I

Bombeiros

ARTIGO 63.º
(Distintivo da corporação)

O distintivo da corporação é manufacturado em metal ou em tecido plastificado, conforme figura 1 do Anexo C, ilustra um emblema com a designação Angola no topo de um círculo em forma de corda, no seu interior contém o capacete sobreposto por dois machados e a chama, em baixo a designação Bombeiros, à direita a cruz da vida e à esquerda o desencarcerador, associados em margens coloridas.

ARTIGO 64.º
(Distintivo «ANGOLA»)

O distintivo «ANGOLA», em meia-lua, conforme figura 2 do Anexo C, é usado por todos os elementos que tenham integrado missões internacionais, sendo colocado na manga do lado esquerdo, centrado a 4cm da costura do ombro, em todos os uniformes.

ARTIGO 65.º
(Bandeira Nacional)

A bandeira nacional, conforme figura 3 do Anexo C, é usada, por todos os elementos que tenham integrado missões internacionais, sendo colocada na manga do lado esquerdo, centrada a 4cm da costura do ombro, em todos os uniformes.

ARTIGO 66.º
(Distintivo de boné e boina)

O distintivo de boné e de boina dos Uniformes 1 e 2 pode corresponder a qualquer um dos tipos constantes na figura n.º 4 do Anexo C e varia de acordo com a especialidade dos bombeiros, sendo colocado sob a costura da cinta.

ARTIGO 67.º
(Distintivo de bivaque)

O distintivo de bivaque, conforme figura 5 do Anexo C, é usado no lado esquerdo e a 1/3 da parte da frente.

ARTIGO 68.º
(Distintivo de gola)

O distintivo de gola, conforme figura 6 do Anexo C, é usado sob as aplicações de gola do uniforme 1 e na gola do blusão do uniforme 2.

ARTIGO 69.º
(Turbinas)

As turbinas dos passadores, conforme figura 7 do Anexo C, são metálicas e hexagonais de 1,3cm de diâmetro, sobrepostas por uma estrela de seis pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre a estrela um distintivo de bombeiros circunscrito por dois círculos, em metal dourado.

ARTIGO 70.º
(Galões)

1. Os galões dos passadores, conforme figura 8 do Anexo C, são em fita dourada de 0,7cm e 0,5cm, colocam-se distanciados entre si 0,15cm quando sejam da mesma medida e 0,5cm quando sejam de medidas diferentes.

2. São usados nos canhões das mangas do Uniforme 1 e sob passadeira em tecido de fazenda nos outros uniformes.

ARTIGO 71.º
(Divisas)

1. As divisas, conforme figura 9 do Anexo C, são de fita dourada de 0,7cm, com vértice para baixo e ângulo entre 120º e 130º.

2. São usadas nos canhões das mangas do Uniforme 1 e sob passadeira em tecido de fazenda nos outros Uniformes.

SECÇÃO II
EspecialidadesARTIGO 72.º
(Serviço de incêndio)

O distintivo do serviço de incêndio, conforme figura 10 do anexo C, é representado por dois machados cruzados sobrepostos por um facho.

ARTIGO 73.º
(Serviço de atendimento pré-hospitalar)

O distintivo de atendimento pré-hospitalar, conforme figura 11 do Anexo C, é a cruz da vida, contendo no seu interior uma serpente envolvendo um caduceu.

ARTIGO 74.º
(Socorro a náufragos)

O distintivo do serviço de socorro a náufragos, conforme figura 12 do Anexo C, é representado por dois machados cruzados sobrepostos por uma boia.

SECÇÃO III
Categoria Hierárquica

ARTIGO 75.º

(Regime jurídico)

As categorias das Carreiras Específicas do Serviço de Bombeiros são as constantes no Decreto n.º 42/99, de 17 de Dezembro.

SUBSECÇÃO I

Carreira Técnica Superior da Classe de Oficiais de Comando

ARTIGO 76.º

(Distintivos da carreira do pessoal técnico superior)

Os uniformes do pessoal técnico-superior de comando apresentam as seguintes características:

- a) chefe principal, conforme figura 1 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: três turbinas hexagonais de 1,3cm de diâmetro, dispostas em linha vertical, sobrepostas cada uma por uma estrela de seis pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre a estrela um distintivo de bombeiros, circunscrito por dois círculos, todas em metal dourado; duas palmas cruzadas bordadas em cordão dourado dispostas na parte inferior da patente, todos elementos colocados sobre um fundo cinza em tecido de mescla, bordados em redor por um cordão dourado de 0,5cm de largura;
- b) chefe principal ajudante, conforme figura 2 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: duas turbinas metálicas hexagonais de 1,3cm de diâmetro, dispostas em linha vertical, sobrepostas cada uma por uma estrela de seis pontas, de 1,7cm de diâmetro e sobre a estrela um distintivo de bombeiros, circunscritos por dois círculos, todas em metal dourado; duas palmas cruzadas bordadas em cordão dourado dispostas na parte inferior da patente, todos os elementos colocados sobre um fundo cinza em tecido de mescla, bordado em redor por um cordão dourado de 0,5cm de largura;
- c) ajudante de comando, conforme figura 3 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: uma turbina metálica hexagonal de 1,3cm de diâmetro, envolvida por palmas, sobreposta por uma estrela de seis pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre a estrela, um distintivo de bombeiros circunscrito por dois círculos, em metal dourado; duas palmas cruzadas, bordadas em cordão dou-

rado, disposta na extremidade inferior da patente; todos os elementos colocados sobre um fundo cinza em tecido de mescla, bordado em redor por um cordão dourado de 0,5cm de largura.

SUBSECÇÃO II

Carreira Técnica Especializada da Classe de Oficiais Superiores

ARTIGO 77.º

(Distintivos de oficiais superiores)

Os uniformes dos oficiais superiores da carreira técnica especializada têm as seguintes características:

- a) o chefe ajudante, conforme figura 4 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: dois galões, três turbinas metálicas hexagonais, de 1,3cm de diâmetro, dispostas em linha vertical, sobrepostas, cada uma por uma estrela de seis pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre a estrela um distintivo de bombeiros, circunscrito por dois círculos todas em metal dourado; dois galões de 0,7cm de largura posicionados a 0,7cm das extremidades superiores e inferiores da patente; todos elementos colocados sobre um fundo cinza em tecido de mescla;
- b) o chefe de 1.ª classe, conforme figura 5 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: dois galões, duas turbinas metálicas hexagonais, de 1,3cm de diâmetro, dispostas em linha vertical, sobrepostas, cada uma, por uma estrela de seis pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre a estrela um distintivo de bombeiros circunscrito por dois círculos, todas em metal dourado; dois galões de 0,7cm de largura, posicionados a 0,7cm das extremidades superiores e inferiores da patente, todos os elementos colocados sobre um fundo cinza em tecido de mescla;
- c) o chefe de 2.ª classe, conforme figura 6 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: dois galões, uma turbina metálica hexagonal de 1,3cm de diâmetro, em linha vertical, sobreposta por uma estrela de seis pontas de 1,7cm de diâmetro sobre esta gravada o distintivo dos bombeiros, em metal dourado colocados sobre um fundo cinza em tecido de mescla, todos bordados em cordão dourado;
- d) o chefe de 3.ª classe, conforme figura 7 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: três turbinas metálicas hexagonais de 1,3cm de diâmetro em linha vertical sobrepostas por uma estrela de 6 pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre esta um distintivo dos bombeiros, todas em metal dourado, sobre um fundo cinza em tecido mescla

SUBSECÇÃO III

Carreira Técnica Média da Classe de Oficiais Subalternos

ARTIGO 78.º

(Distintivos da carreira técnica média)

Os uniformes dos oficiais subalternos da carreira técnica média têm as seguintes características:

- a) sub-chefe ajudante, conforme figura 8 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: duas turbinas metálicas hexagonais em linha vertical sobrepostas por uma estrela de 6 pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre esta gravada o distintivo dos bombeiros, todas em metal dourado sobre fundo cinza em tecido de mescla;
- b) sub-chefe de 1.ª classe, conforme figura 9 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: uma turbina metálica hexagonal centralizada sobreposta por uma estrela de 6 pontas de 1,7cm de diâmetro e sobre esta gravada o distintivo dos bombeiros, todas em metal dourado sobre fundo cinza em tecido de mescla;
- c) sub-chefe de 2.ª classe, conforme figura 10 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes: dois galões e um distintivo dos bombeiros em metal dourado, sobre um fundo cinza em tecido mescla;
- d) o sub-chefe de 3.ª classe, conforme figura 11 do Anexo B, usa nas passadeiras dos respectivos uniformes, um galão e um distintivo dos bombeiros em metal dourado, sobre um fundo cinza em tecido de mescla.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de Bombeiros da Classe de Cabos

ARTIGO 79.º

(Distintivos de cabos)

Os cabos usam nos respectivos uniformes passadores, conforme figura 12 do Anexo B, com três divisas e distintivo de bombeiros em metal dourado, sobre um fundo cinza em tecido de mescla.

SECÇÃO IV

Distintivos de Funções

ARTIGO 80.º

(Braçais)

1. Os distintivos de funções de serviço, conforme figura 13 do Anexo C, são braçais em tecido de náilon 100% poliamide repelente à água, com pala para colocação de distintivo e por baixo porta-canetas, são usados na manga do lado esquerdo, têm cores diferentes, conforme as funções que desempenham.

2. Existem os seguintes tipos de braçais:

- a) braçais de chefe de serviço aos quartéis, de cor vermelha;
- b) braçais de chefe de piquete aos quartéis, de cor verde;
- c) braçais de piquete aos quartéis, de cor amarela.

SECÇÃO V

Identificação

ARTIGO 81.º

(Distintivo de identificação individual)

1. O distintivo de identificação individual, conforme figura 14 do Anexo C, é de material gravoplay, com 3cm de altura, por 8cm de comprimento, em cor vermelha e fixa-se por meio de alfinete de segurança ou pernes com mola.

2. Tem gravado a branco exclusivamente o nome do portador.

3. Usa-se no casaco do uniforme n.º 1, no blusão do uniforme n.º 2, no blusão de cabedal e na camisola de agasalho, colocado no lado direito do peito imediatamente acima da costura da portinhola do bolso, centrado com o eixo desse bolso, e na camisola de agasalho em local correspondente.

ARTIGO 82.º

(Distintivo de identificação dos bombeiros)

Os bombeiros usam para sua identificação o distintivo da corporação, referido no artigo 65.º do presente Regulamento, em forma de emblema, com 3cm de altura, por 8 cm de comprimento, suspenso no botão do bolso superior direito da camisa ou do casaco.

ARTIGO 83.º

(Distintivo de braço)

1. O distintivo de braço do bombeiro, conforme figura 15 do Anexo C, usa-se colocado na manga do lado esquerdo dos uniformes, centrado e a 4cm da costura do ombro.

2. Este distintivo pode ser substituído pelo distintivo de meia-lua, mas nunca usado em simultâneo.

ARTIGO 84.º

(Distintivo de meia-lua)

1. O distintivo de meia-lua, conforme figura 16 do Anexo C, usa-se colocado na manga do lado esquerdo dos uniformes, centrado e a 4cm da costura do ombro.

2. Este distintivo pode ser substituído pelo distintivo de braço, mas nunca usado em simultâneo.

SECÇÃO VI

Distintivos de Curso

ARTIGO 85.º

(Destinatários)

1. Os distintivos destinam-se aos bombeiros detentores de certificado válido, emitido pela Escola Nacional de Bombeiros correspondente a cada um dos cursos.

2. Os distintivos podem ser metálicos ou bordados à linha e usados nos termos seguintes:

- a) os metálicos são usados nos uniformes 1 e 2;
- b) os bordados à linha são usados no uniforme n.º 3 e coletes de trabalho ou identificação.

3. Não é permitido o uso de distintivos em fatos de protecção, fatos impermeáveis, braçais e camisolas interiores.

4. Os distintivos de curso são objecto de regulamento a ser aprovado por Decreto-Executivo do Ministro do Interior.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 86.º

(Respeitabilidade e prestígio da farda)

1. Todo o pessoal dos bombeiros deve impor a respeitabilidade da farda e defender o seu prestígio, apresentando-se devida e rigorosamente uniformizado, devendo igualmente cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento.

2. O modo de conservação dos uniformes deve observar as disposições sobre etiquetagem do anexo D do presente regulamento.

ARTIGO 87.º

(Características do tecido)

Os tecidos das diferentes peças de uniforme, devem observar as características constantes no quadro do Anexo D, sendo parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 88.º

(Proibições)

Ficam proibidas quaisquer alterações que contrariem o disposto no presente Regulamento nomeadamente:

- a) modificar a composição dos uniformes ou introduzir-lhes quaisquer alterações que modifiquem a configuração e dimensões regulamentadas;
- b) usar distintivos, emblemas ou braçais não regulamentares ou não autorizados superiormente;
- c) usar artigos de traje civil, quando uniformizado, ou artigos do uniforme, com traje civil.

ARTIGO 89.º

(Impedimento no uso de uniformes)

Não é permitido o uso de Uniformes ao pessoal que se encontre nas seguintes circunstâncias:

- a) inactividade no quadro;
- b) inactividade fora do quadro;
- c) durante o período de pena de suspensão;
- d) envolvimento em actividades de carácter político, eleitoral ou partidário;
- e) actuação em espectáculos;
- f) manifestações atentórias da disciplina do corpo de bombeiros.

ARTIGO 90.º

(Condecorações)

1. No acto de receber uma condecoração, o pessoal deve apresentar-se sem qualquer outra condecoração.

2. Nas cerimónias fúnebres, o pessoal apresenta-se sem qualquer condecoração.

3. Com o uniforme n.º 1, o pessoal apresenta-se com medalhas ou fitas.

4. Com o uniforme n.º 2, o pessoal apresenta-se com fitas.

5. Não são utilizadas condecorações nouro tipo de fardamento.

ARTIGO 91.º

(Responsabilidade)

Compete ao Comandante de Bombeiros velar pela estrita e completa observância das disposições do presente Regulamento de Uniformes e Distintivos do Pessoal da Carreira Específica do Serviço de Bombeiros, procedendo no sentido de serem corrigidas as infracções que note ou de que tome conhecimento; quando não o faça, torna-se solidariamente, responsável com os infractores.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO A

Figuras de Artigos de Uniformes dos Bombeiros

Figura n.º 1 -- Blusão de cabedal, a que se refere o artigo 6.º

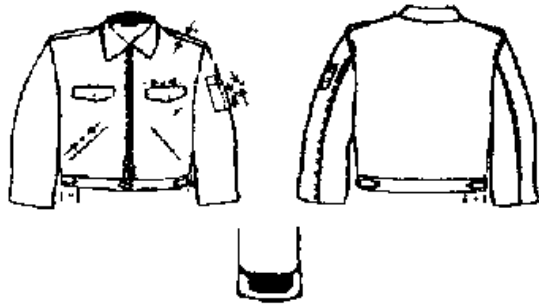


Figura n.º 2 — Blusão do uniforme 2, a que se refere o artigo 7.º

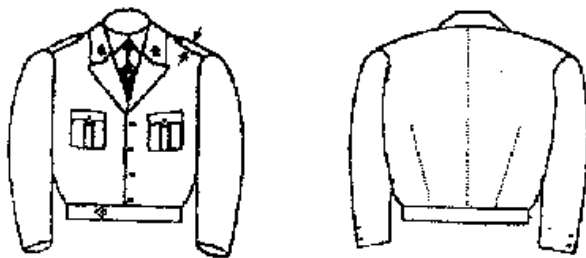


Figura n.º 3 — Boné de gala/saída, a que se refere o artigo 8.º

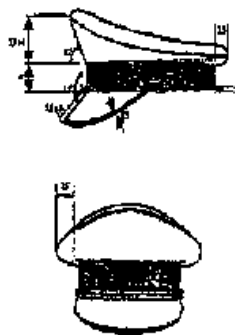


Figura n.º 4 — Francalete, a que se refere a alínea e) do artigo 8.º



Figura n.º 5 — Boné feminino de gala/saída, a que se refere o artigo 9.º

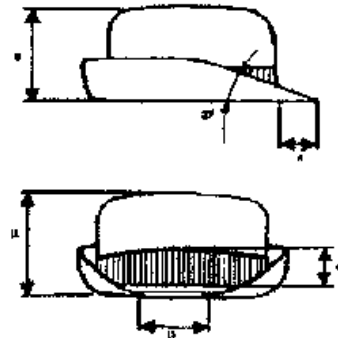


Figura n.º 6 — Francalete, a que se refere a alínea d) do artigo 9.º



Figura n.º 7 — Boné de bivaque, a que se refere o artigo 10.º

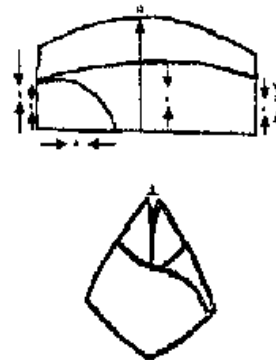


Figura n.º 8 — Boné de pala, a que se refere o artigo 11.º

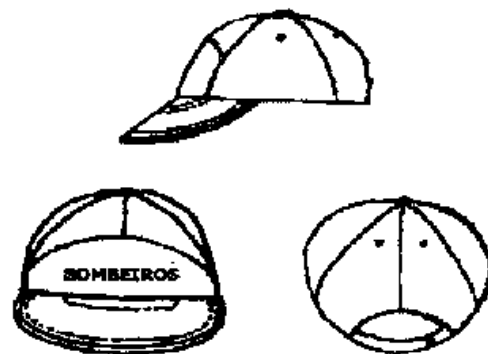


Figura n.º 8.1 — Boina, a que se refere a alínea b) do n.º 3, artigo 5.º

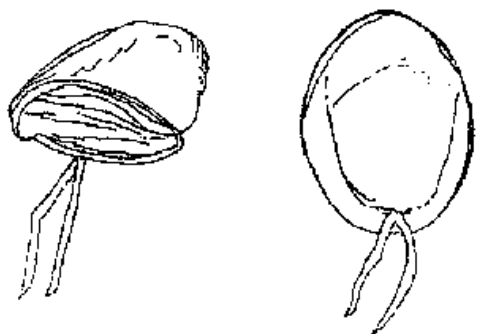


Figura n.º 9 — Botas, a que se refere o artigo 13.º

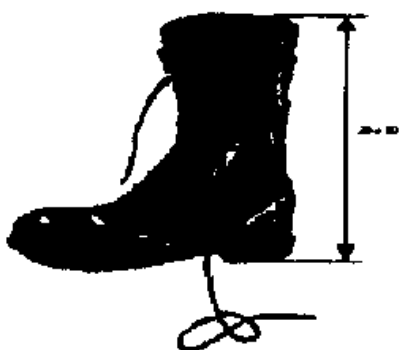


Figura n.º 10 — Calças do uniforme de gala/saída, a que se refere o artigo 14.º

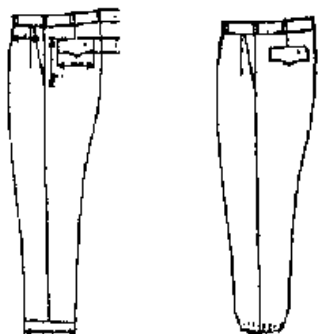


Figura n.º 11 — Calças do uniforme de campanha, a que se refere o artigo 15.º

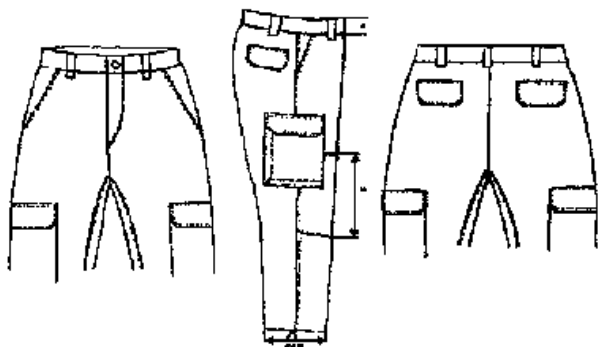


Figura n.º 12 — Camisa masculina (mangas compridas), a que se refere o artigo 16.º

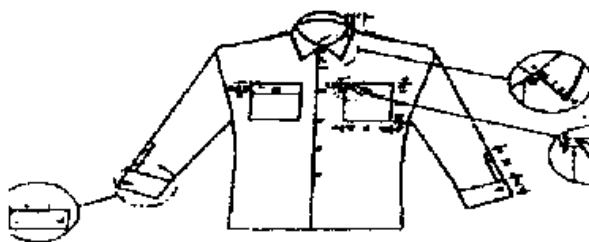


Figura n.º 13 — Camisa masculina (meia manga), a que se refere o artigo 17.º



Figura n.º 14 — Camisa feminina (mangas compridas), a que se refere o artigo 18.º

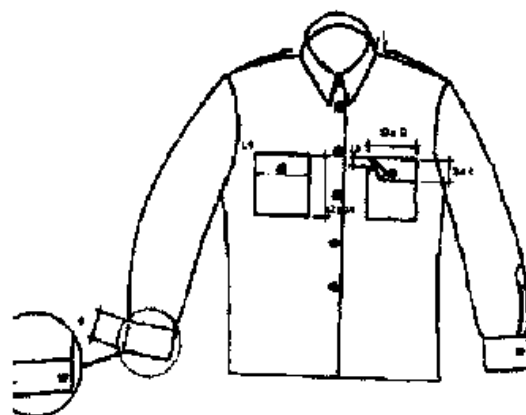
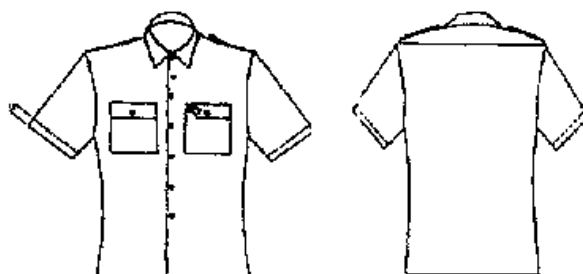




Figura n.º 15 — Camisa feminina (meia manga), a que se refere o artigo 19.º

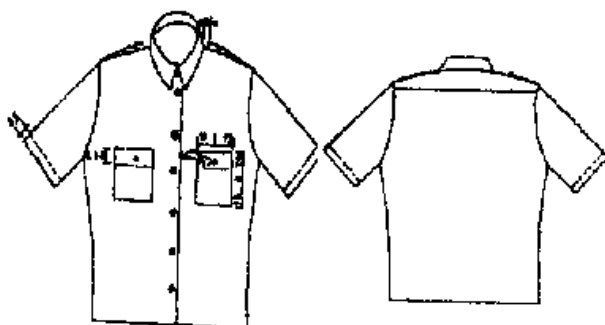


Figura n.º 16 — Camisola de agasalho, a que se refere o artigo 20.º



Figura n.º 17 — Camisola de gola alta, a que se refere o artigo 21.º

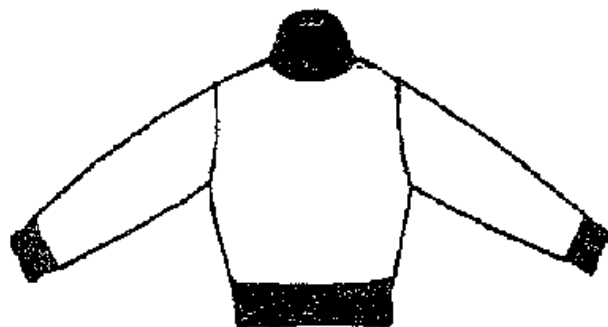


Figura n.º 18 — Casaco de abafo, a que se refere o artigo 22.º

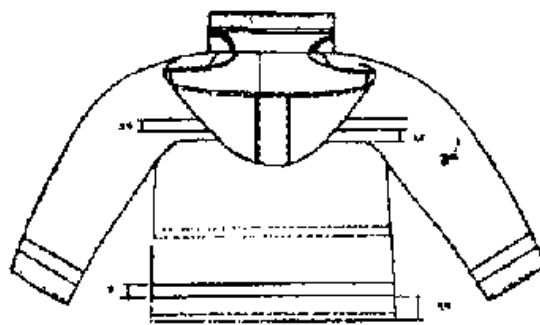
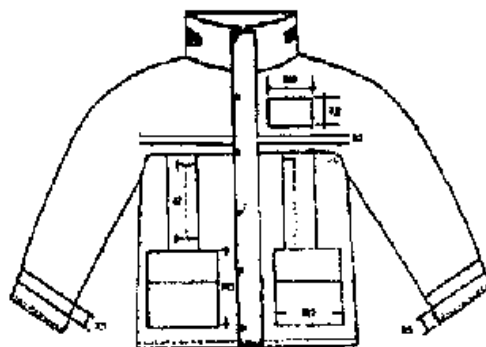


Figura n.º 19 — Calças de abafo, a que se refere o n.º 4 do artigo 61.º

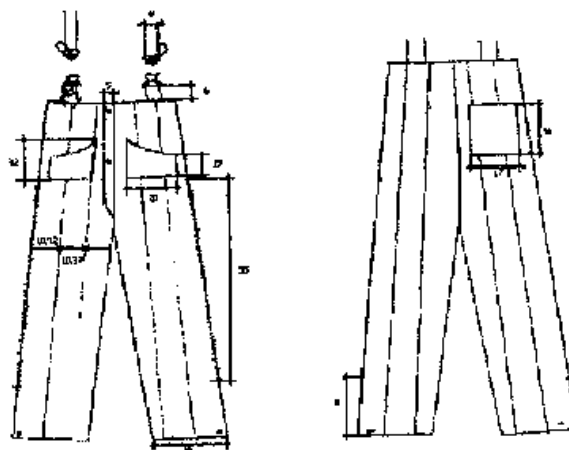


Figura n.º 20 — Casaco de gala, masculino, a que se refere o artigo 23.º

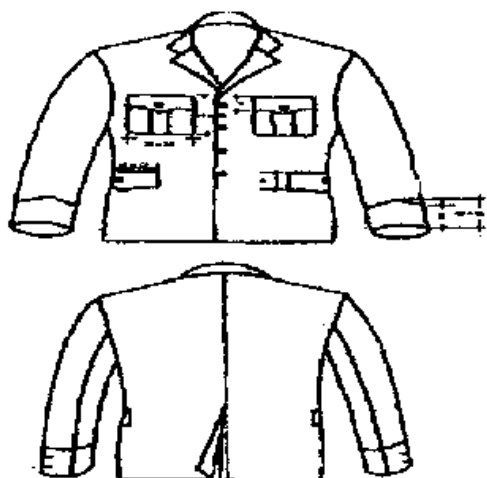


Figura n.º 21 — Casaco de gala, feminino, a que se refere o artigo 24.º

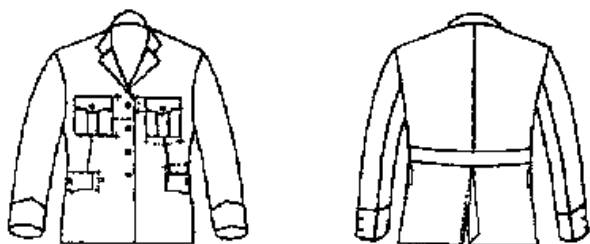


Figura n.º 22 — Pormenor da gola



Figura n.º 23 — Casaco do uniforme de campanha, a que se refere o artigo 25.º



Figura n.º 24 — Camisola interior, a que se refere o artigo 26.º

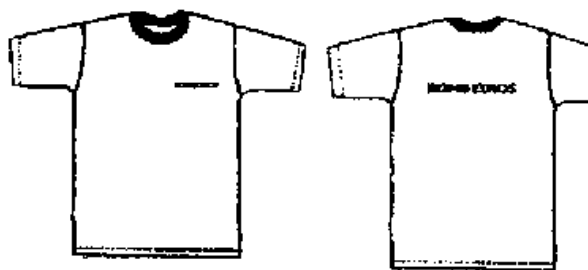


Figura n.º 25 — Cinto de precinta, a que se refere o artigo 27.º

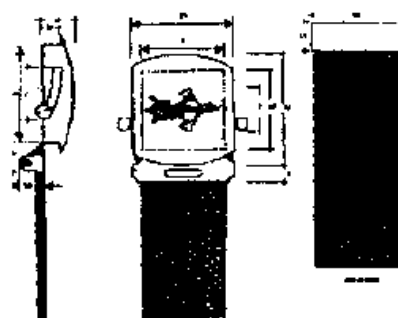


Figura n.º 26 — Cinturão de tipo militar, a que se refere o artigo 28.º

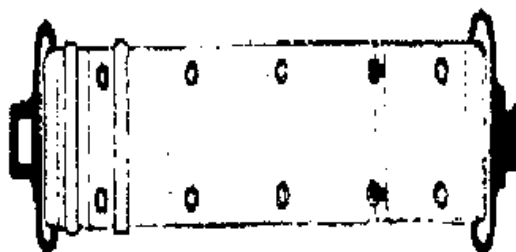


Figura n.º 27 — Gravata, a que se refere o artigo 29.º

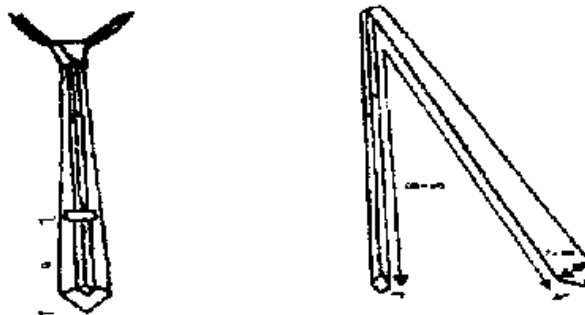


Figura n.º 28 — Laço do uniforme de gala/saída — feminino, a que se refere o artigo 30.º

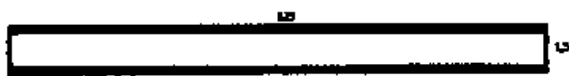


Figura n.º 29 — Luvas de pessoal masculino, a que se refere o artigo 31.º

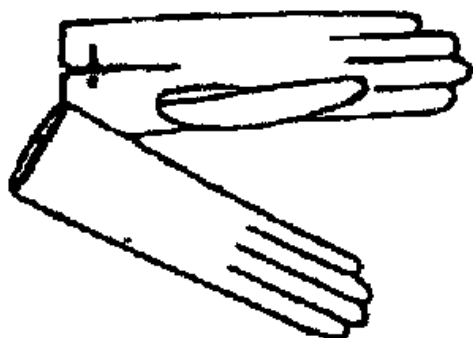


Figura n.º 30 — Luvas de pessoal feminino, a que se refere o artigo 32.º



Figura n.º 31 — Peúgas, a que se refere o artigo 33.º

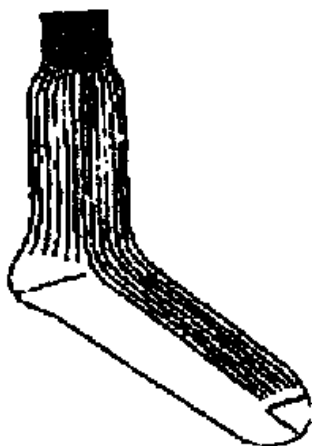


Figura n.º 32 — Meias, a que se refere o artigo 34.º



Figura n.º 33 — Cordões do uniforme de gala, a que se refere o artigo 35.º



Figura n.º 34 — Pormenores dos cordões do uniforme de gala.



Figura n.º 35 — Saia do uniforme de gala/saída, a que se refere o artigo 36.º — Parte de trás — Parte de frente

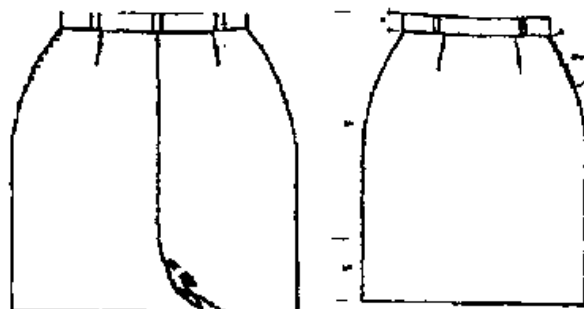


Figura n.º 36 — Sapatos do pessoal masculino, a que se refere o artigo 37.º



Figura n.º 37 — Sapatos do pessoal feminino, a que se refere o artigo 38.º



Figura n.º 38 — Botões de bombeiro, a que se refere a alínea a) do artigo 39.º



Figura n.º 39 — Botões de camisa, a que se refere as alíneas b) e c) do artigo 39.º



Figura n.º 40 — Cachecol, a que se refere o artigo 40.º



Figura n.º 41 — Capacete de desfile, a que se refere o artigo 41.º



Figura n.º 42 — Cordões do capacete de desfile a que se refere o artigo 42.º

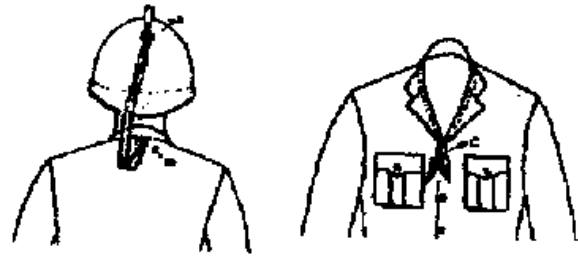


Figura n.º 43 — Capacete de protecção tipo 1, a que se refere o artigo 43.º

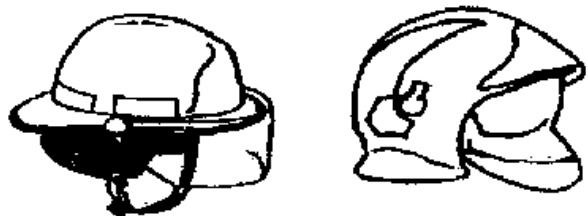


Figura n.º 44 — Capacete de protecção tipo 2, a que se refere o artigo 44.º



Figura n.º 45 — Cinturão de desfile, a que se refere o artigo 45.º

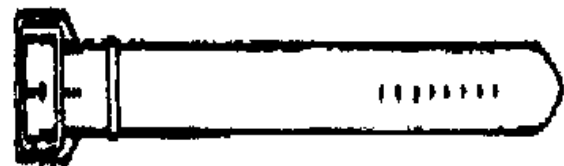


Figura n.º 46 — Colete de identificação, a que se refere o artigo 46.º

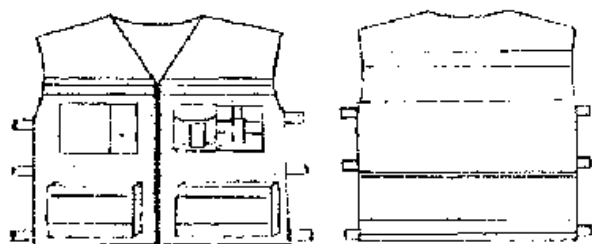


Figura n.º 47 — Fato-macaco, a que se refere o artigo 47.º

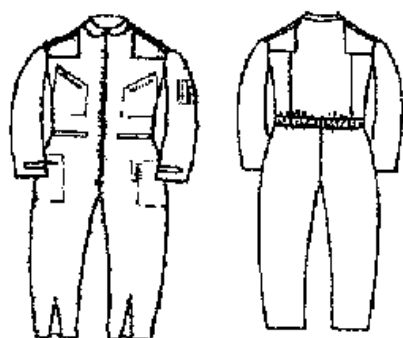


Figura n.º 48 -- Fato impermeável, a que se refere o artigo 48.º

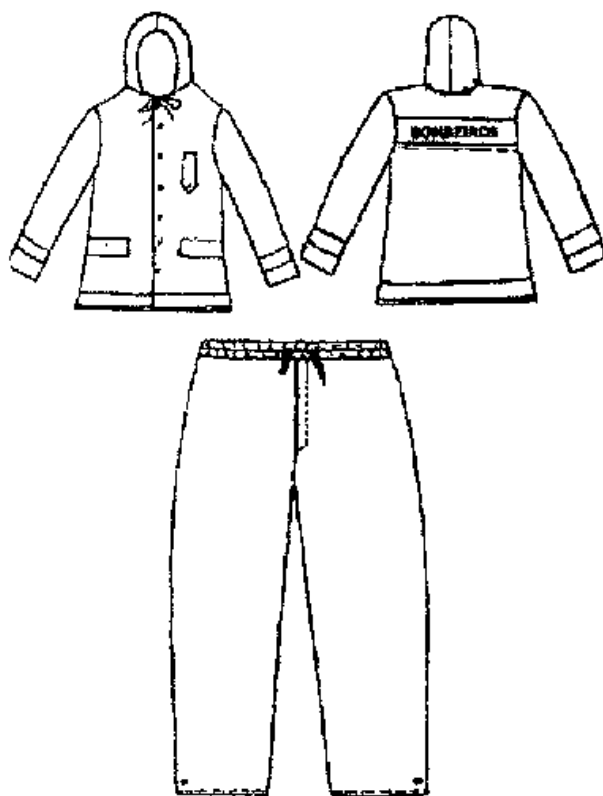


Figura n.º 49 — Fato de protecção individual, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º

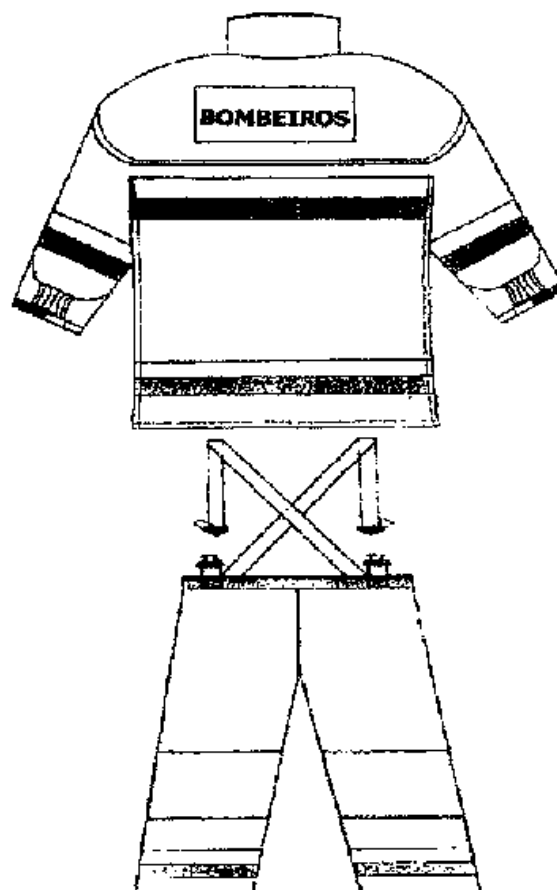
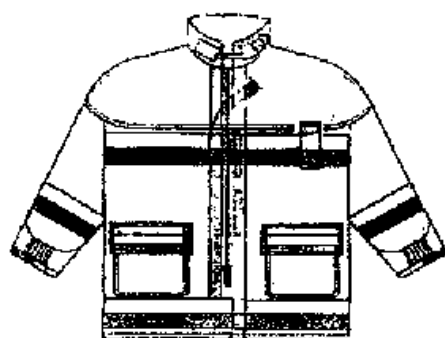


Figura n.º 50 — Botas, a que se refere o n.º 4 do artigo 49.º



Figura n.º 51 — Cógula a que se refere o n.º 6 do artigo 49.º



Figura n.º 52 — Luvas, a que se refere o n.º 7 do artigo 49.º

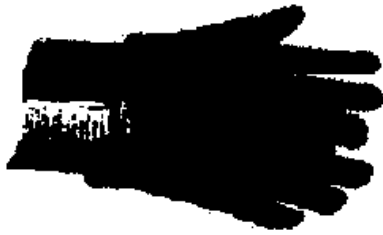


Figura n.º 56 — Luvas de agasalho, a que se refere o artigo 53.º

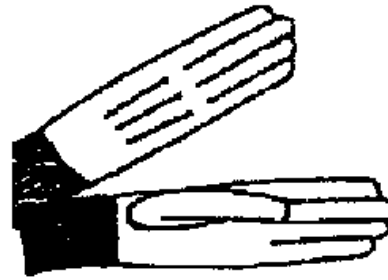


Figura n.º 53 — Fato de treino, a que se refere o artigo 50.º

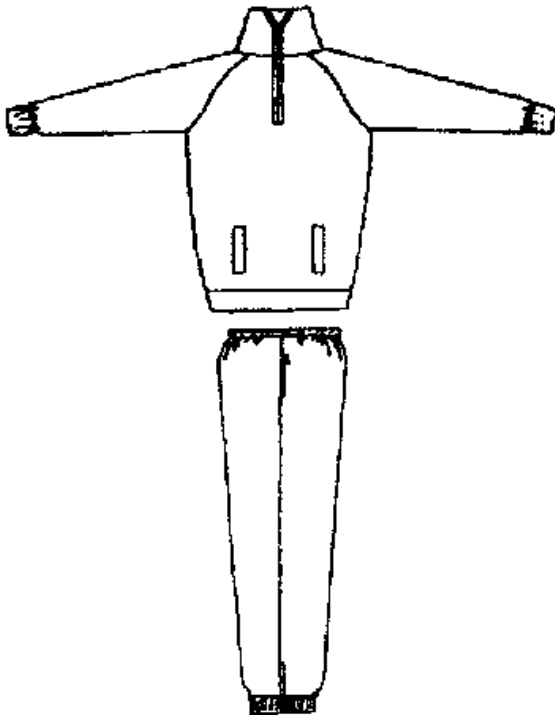


Figura n.º 57 — Machado de desfile, a que se refere o artigo 54.º

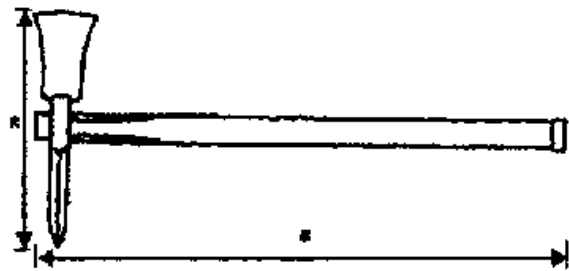


Figura n.º 58 — Machado de guarda de honra, a que se refere o artigo 55.º

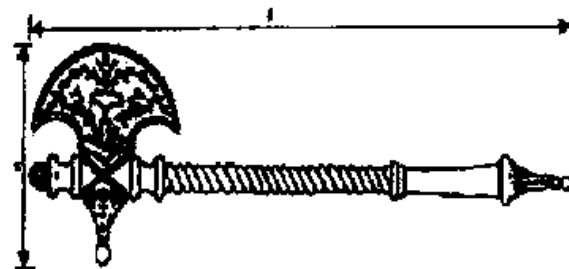


Figura n.º 54 — Gabardina, a que se refere o artigo 51.º

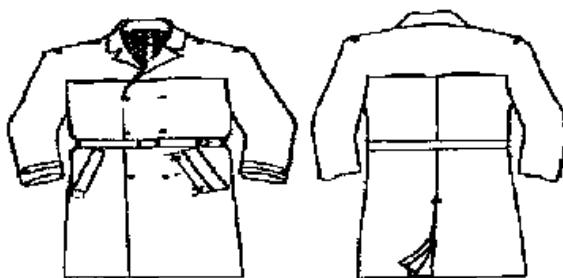
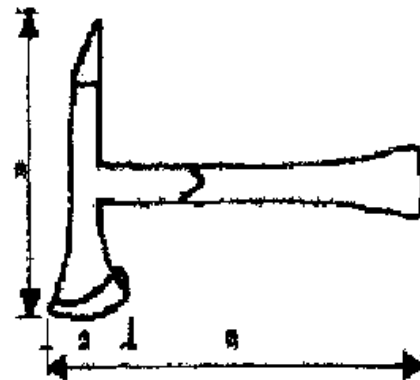


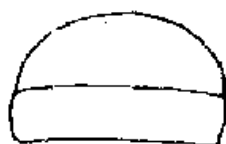
Figura n.º 59 — Machado pequeno, a que se refere o artigo 56.º



Promenor da passadeira



Figura n.º 55 — Gorro, a que se refere o artigo 52.º



Pala para machado



Figura n.º 60 — Passadeira, a que se refere o artigo 57.º

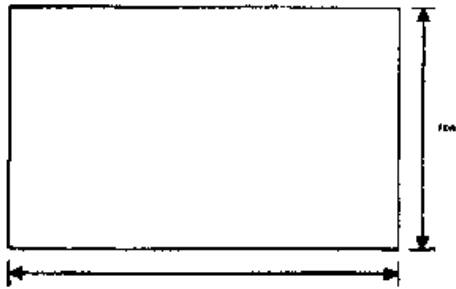


Figura n.º 61 — Pólo, a que se refere o artigo 58.º



Figura n.º 62 — Sobretudo, a que se refere o artigo 59.º

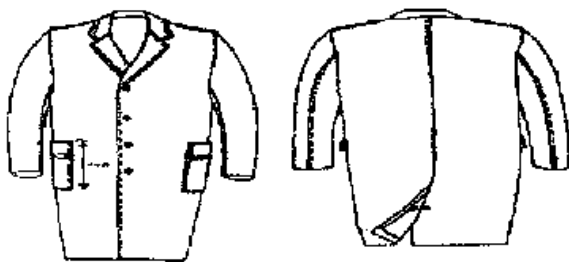


Figura n.º 63 — Calções, a que se refere a alínea c) do artigo 60.º

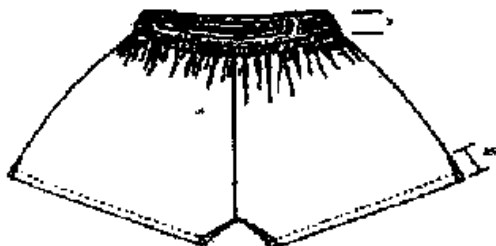


Figura n.º 64 — Sapatos de lona, a que se refere a alínea e) do artigo 60.º



Figura n.º 65 — Luvas de couro, a que se refere o n.º 8, do artigo 61.º



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO B

Distintivos dos Postos do Regulamento de Uniformes dos Bombeiros

Carreira do pessoal técnico superior (classe de oficiais de comando)

Figura n.º 1 — Chefe principal, conforme alínea a) do artigo 76.º

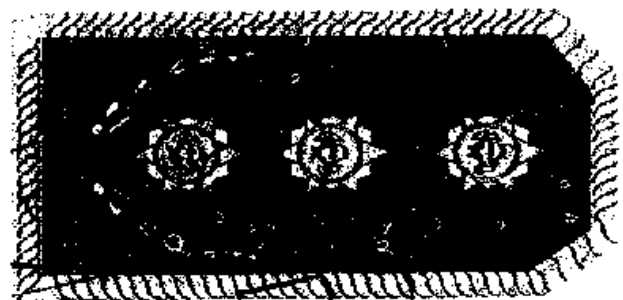


Fig. 2 - Chefe Principal Ajudante, conforme alínea b) do artigo 76.º

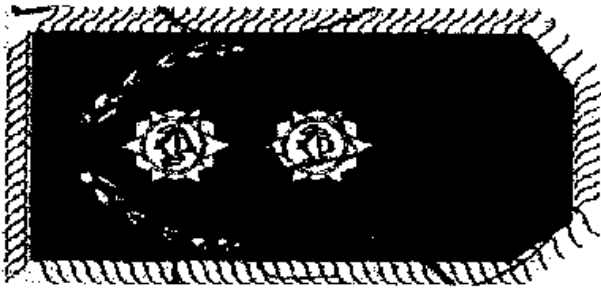


Fig. 6 - Chefe de 2.ª Classe, conforme alínea c) do artigo 77.º



Fig. 3 - Ajudante de Comando, conforme alínea c) do artigo 76.º

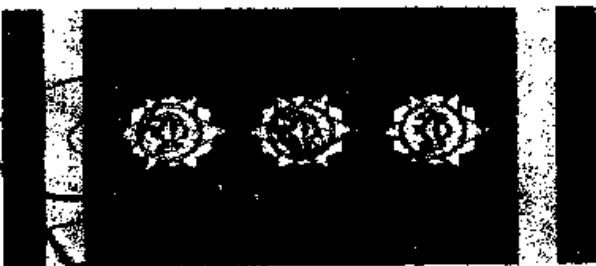


Fig. 7 - Chefe de 3.ª Classe, conforme artigo 77.º



**Carreira Técnica Especializada
(Classe de Oficiais Superiores)**

Fig. 4 - Chefe Ajudante, conforme alínea a) do artigo 77.º



**Carreira Técnica Média
Classe de Oficiais subalternos**

Fig. 8 - Sub-Chefe Ajudante, conforme alínea a) artigo 78.º

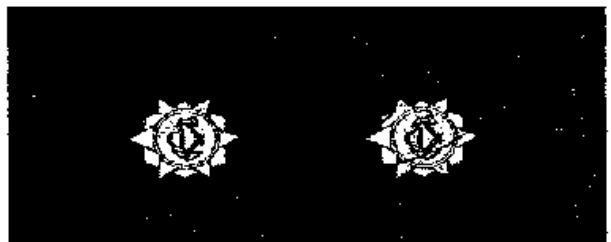


Fig. 5 - Chefe de 1.ª Classe, conforme alínea b) do artigo 77.º

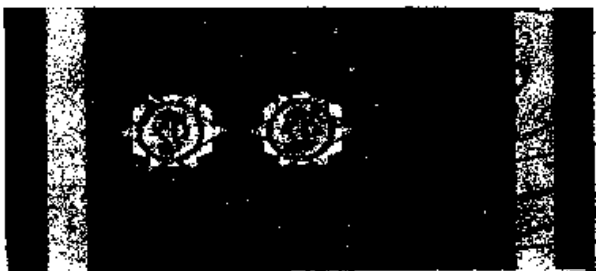


Fig. 9 - Sub-Chefe de 1.ª Classe, conforme alínea b) do artigo 78.º

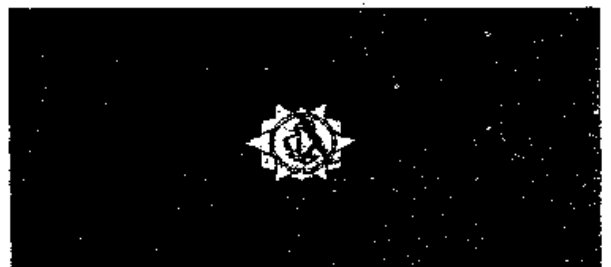


Fig. 10 - Sub-Chefe de 2.ª Classe, conforme alínea c) do artigo 78.º



Carreira de Bombeiros (Classe de Cabos)

Fig. 11 - Sub-Chefe de 3.ª Classe, conforme artigo 78.º



Fig. 12 - Cabo, conforme artigo 79.º



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO C
Dos Símbolos dos Bombeiros

Figura n.º 1- Distintivo da corporação, a que se refere o artigo 63.º

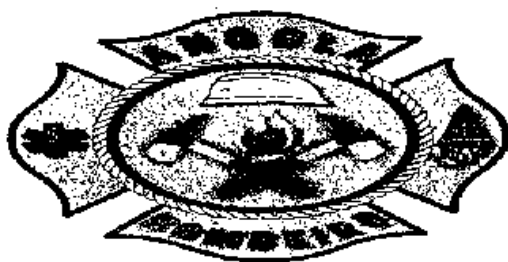


Figura n.º 2 – Distintivo Angola – Meia Lua - a que se refere o artigo 64.º



Figura n.º 3 – Bandeira Nacional, a que se refere o artigo 65.º



Figura n.º 4 – Distintivo de boné e boina, a que se refere o artigo 66.º

Símbolos de identificação do Corpo de Bombeiros de 1951, aprovados através do Decreto n.º 38 439

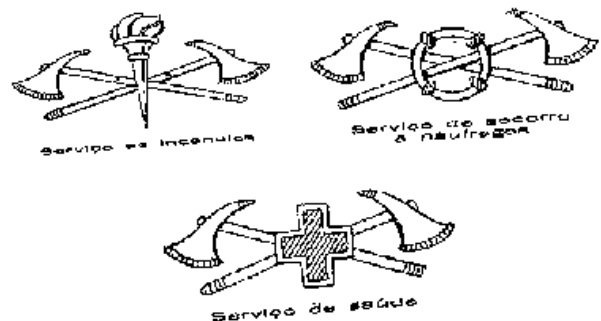


Figura n.º 5 – Distintivo de bivaque, a que se refere o artigo 67.º



Figura n.º 6 - Distintivo de gola a que se refere o artigo 68.º



Figura n.º 11 - Distintivo de atendimento pré-hospitalar, a que se refere o artigo 73.º



Figura n.º 7 - Turbinas, a que se refere o artigo 69.º

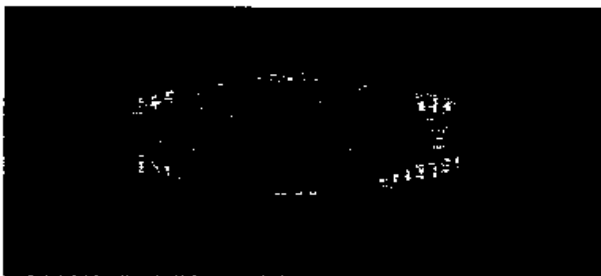


Figura n.º 11 - Distintivo de atendimento pré-hospitalar, a que se refere o artigo 73.º



Figura n.º 8 - Galões, a que se refere o artigo 70.º



Distintivo de funções

Figura n.º 13 - Braçiais, a que se refere o artigo 80.º

Figura n.º 9 - Divisas, a que se refere o artigo 71.º

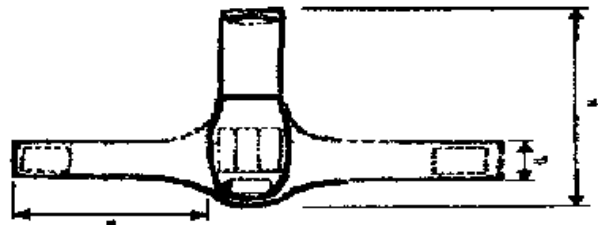


Figura n.º 14 - Distintivo de identificação individual, a que se refere o artigo 81.º

Figura n.º 10 - Distintivo de incêndio, a que se refere o artigo 72.º

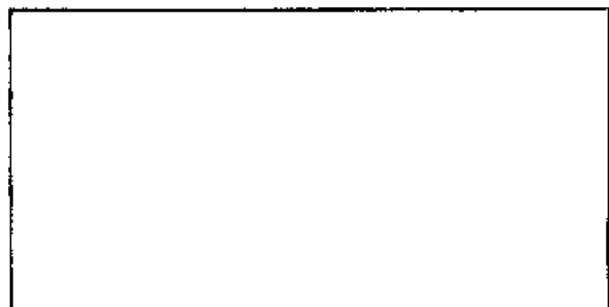
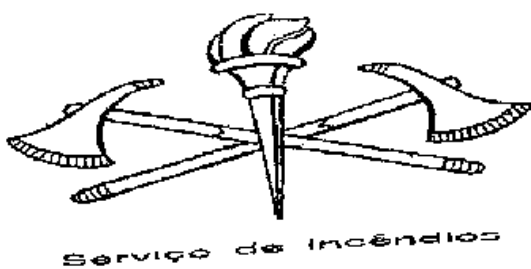


Figura n.º 15 – Distintivo de braço, a que se refere o artigo, 83.º

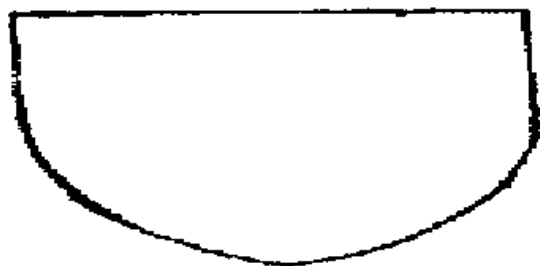


Figura n.º 16 – Distintivo de meia-lua, a que se refere o artigo 84.º



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO D

Características dos tecidos e etiquetagem dos Uniformes dos Bombeiros

Quadro sobre as características dos tecidos dos uniformes referidos no artigo 87.º

Descrição	Tecido dos uniformes n.º 1 e 2	Tecido dos uniformes n.º 3	Tecido camisa	Tecido camisola interior	Tecido cambisola agasalho	Tecido pólo	Tecido sobretudo	Tecido gabardina
PAB Percentagem algodão	—	100	100	100	—	100	—	—
PLA Percentagem lã	45	—	—	—	70	—	100	—
PPE Percentagem polyester	55	—	—	—	—	—	—	—
PPA Percentagem polyamide	—	—	—	—	—	—	—	100
PRN Percentagem ralona	—	—	—	—	—	—	—	—
PAC Percentagem acrílico	—	—	—	—	30	—	—	—
MAS Massa específica	235	22	295	—	—	—	425	-135
REP Preparo p. p. mil	—	—	—	—	—	—	—	—
MSB Massa específica	—	—	—	—	—	—	—	—
DCR Diferença de cor	—	—	—	—	—	—	—	—
SLZ Solidez da tinta à luz	6	6	6	4	4	5	6	6
SLV Solidez da tinta à lavagem	444	444	444	45	—	—	444	444
SSR Solidez da tinta ao suor	444	444	444	45	—	—	444	444
SFS Solidez da tinta à fricção seca	4	4	4	—	—	—	4	4
SFH Solidez da tinta à fricção húmida	4	4	3	—	—	—	4	3
SAG Solidez da tinta à água	444	444	444	—	—	—	444	444
SLS Solidez da tinta à limpeza a seco	44	44	44	—	—	—	44	44
SRS Solidez da tinta ao ferro seco	44	44	44	—	—	—	44	44
SRH Solidez da tinta ao ferro húmido	44	44	44	—	—	—	44	44
CRU Carga de ruptura, urdidura	100	120	130	—	—	—	85	120
ARU Alongamento de ruptura, urdidura	35	35	25	—	—	—	35	35
CRT Carga de ruptura, trama	90	100	60	—	—	—	70	70
ART Alongamento de ruptura, trama	35	30	15	—	—	—	30	40
FCU Fios/cm cabo, urdidura	282	282	372	—	—	—	392	—
FCT Fios/cm cabo, trama	252	252	162	—	—	—	342	—
LHC Encolimento, urdidura	2	2	2	2	—	—	2	2
LHT Encolimento, trama	2	2	2	2	—	—	2	2
NPB Impermeabilidade	2	2	2	—	—	—	—	50
HDP Hidrofugacidade	—	—	—	—	—	—	—	80
GNF Ignifugacidade	—	—	—	—	—	—	—	—
AFG Antifungo	—	—	—	—	—	—	—	—
Gramagem/m ²	—	—	—	190	—	250	—	—

Definição de pontos


Vermelho
Azul-escuro
Azul-claro


Vermelho
Azul-escuro
Azul-claro

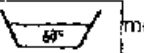
18-1763TP
19-3933TP
12-4306TP


Símbolos referentes à etiquetagem dos uniformes referidos no n.º 2 do artigo 86.º


Lavagem:


 Lavagem no máximo a 95°C, com enxaguamento, torção e acção da máquina normal.

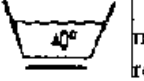
 Lavagem no máximo a 95°C. Acção mecânica reduzida, com o enxaguamento devido, estando a temperatura a decrescer. A torção deve ser suave.


 Lavagem no máximo a 60°C. Enxaguamento, acção mecânica e torção normal.


 Lavagem no máximo a 60°C. A acção mecânica deve ser reduzida, com a temperatura a decrescer. Torção suave.


 Lavagem no máximo a 50°C. Acção mecânica reduzida, com o enxaguamento da temperatura a decrescer. Torção suave.


 Lavagem no máximo a 40°C. Acção e torção normal. Enxaguamento com temperatura a decrescer.


 Lavagem no máximo a 40°C. Enxaguamento e torção normal. Acção mecânica reduzida.


 Lavagem no máximo a 30°C, com uma acção mecânica muito reduzida. Enxaguamento normal, com torção suave.


 Não levar à máquina. Curto tempo de lavagem no máximo a 40°C. Não esfregar, nem torcer.


 Não lavar.


 Lixívia:
Tratamento com lixívia de cloro.


Não tratar com lixívia de cloro. 


Passar a Ferro (temperatura da base do ferro):
 Temperatura máxima de 200°C.


Temperatura máxima de 150°C. 


Temperatura máxima de 110°C. 


A passagem a ferro é proibida. 


Limpeza a seco:
Permitido o uso de qualquer produto utilizado na limpeza a seco. 

Permitido apenas utilizar percloroetileno, de solventes fluorados e de hidrocarbonetos de ponto de ebulição entre 150°C e 210°C e ponto de inflamação entre 38°C e 60°C. 


Permitido a utilização dos solventes anteriores, mas com proibições posteriores do uso de água, de agitação mecânica e temperatura de lavagem muito cuidada. 


Permitido apenas o uso de trifluoro tricloroetano e de hidrocarbonetos de ponto de ebulição entre 150°C e 210°C, sem quaisquer outras restrições. 


Utilização dos solventes do símbolo anterior, mas com interdição de adições posteriores de água e uso de agitação mecânica, sendo a temperatura altamente controlada. 

 A limpeza a seco não é possível.

Secagem à máquina:

 Secagem em tambor, sem problemas de temperatura.

 Secagem em tambor, com temperatura moderada.

A secagem em tambor não é permitida. 

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.